



ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I.....	7
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	7
CAPÍTULO I.....	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	7
CAPÍTULO II.....	7
DOS OBJETIVOS E FINALIDADES.....	7
CAPÍTULO III.....	9
DAS DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE.....	9
CAPÍTULO IV.....	10
DO PATRIMÔNIO.....	10
CAPÍTULO V.....	10
DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	10
CAPÍTULO VI.....	12
DA CONTABILIDADE.....	12
CAPÍTULO VII.....	13
DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
TÍTULO II.....	15
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DE GOVERNANÇA.....	15
CAPÍTULO I.....	15
Da Estrutura Organizacional.....	15
Seção I.....	15
Das Unidades da Estrutura Organizacional.....	15
Seção II.....	17
Das Competências das Diretorias.....	17
Seção III.....	20
Dos Cargos de Provimento Efetivo.....	20
Seção IV.....	21
Dos Cargos de Livre Nomeação e Provimento.....	21
Seção V.....	21
Das Funções Gratificadas.....	21



Seção VI.....	22
Da Procuradoria.....	22
CAPÍTULO II.....	23
Da Estrutura de Governança.....	23
Seção I.....	23
Do Conselho Deliberativo.....	23
Seção II.....	25
Do Conselho Fiscal.....	25
Seção III.....	27
Da Diretoria Executiva.....	27
Seção IV.....	29
Do Comitê de Investimentos.....	29
Seção V.....	30
Do Responsável pela Gestão das Aplicações dos Recursos.....	30
Seção VI.....	31
Das Disposições Comuns aos Órgãos Colegiados.....	31
TÍTULO III.....	36
DO PLANO DE CUSTEIO.....	36
CAPÍTULO I.....	36
DA SEGREGAÇÃO DA MASSA.....	36
Seção I.....	36
Da Composição dos Fundos.....	36
Seção II.....	37
Das Fontes de Financiamento dos Fundos.....	37
CAPÍTULO II.....	39
DAS ALÍQUOTAS E DAS CONTRIBUIÇÕES.....	39
Seção I.....	39
Das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Beneficiários.....	39
Seção II.....	39
Das Contribuições Previdenciárias da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo municipal.....	39
Seção III.....	40
Do Repasse das Contribuições Previdenciárias.....	40
CAPÍTULO III.....	40



DA AMORTIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	40
Seção I.....	40
Da amortização do deficit atuarial.....	40
Seção II.....	41
Do equacionamento do déficit atuarial.....	41
CAPÍTULO IV.....	42
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS.....	42
CAPÍTULO V.....	43
DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CESSÃO, AFASTAMENTOS E LICENÇAS.....	43
CAPÍTULO VI.....	46
DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.....	46
CAPÍTULO VII.....	47
DA APLICAÇÃO E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS....	47
TÍTULO IV.....	47
DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	47
CAPÍTULO I.....	47
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS.....	47
Seção I.....	47
Dos Segurados.....	47
Seção II.....	48
Dos Beneficiários.....	48
Seção III.....	49
Da Inscrição do Segurado e dos seus Dependentes.....	49
Seção IV.....	50
Da Perda de Qualidade do Segurado e Dependentes.....	50
CAPÍTULO II.....	52
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	52
Seção I.....	52
Da Regra Geral Permanente.....	52
Seção II.....	52
Da Regra Geral Permanente para o Professor.....	52
Seção III.....	53
Da Regra Geral de Aposentadoria Especial com Efetiva Exposição a Agentes	



Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde, ou a Associação desses Agentes.....	53
Seção IV.....	55
Da Regra Geral de Aposentadoria dos Servidores com Deficiência.....	55
Seção V.....	57
Da Regra de Transição por Soma de Pontos.....	57
Seção VI.....	58
Da Regra de Transição por Soma de Pontos para o Professor.....	58
Seção VII.....	58
Da Regra de Transição com Adicional de Tempo de Contribuição.....	58
Seção VIII.....	59
Da Regra de Transição para o Professor com Adicional de Tempo de Contribuição.....	59
CAPÍTULO III.....	60
DAS APOSENTADORIAS DE OFÍCIO.....	60
Seção I.....	60
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho.....	60
Seção II.....	62
Da Aposentadoria Compulsória.....	62
CAPÍTULO IV.....	62
DO CÁLCULO E DO REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.....	62
Seção I.....	62
Regra Geral de Cálculo e Reajuste.....	62
Seção II.....	64
Cálculo e Reajuste das Regras de Transição por Soma de Pontos e com Adicional de Tempo de Contribuição.....	64
CAPÍTULO V.....	66
DA PENSÃO POR MORTE.....	66
Seção I.....	66
Da Concessão, Cálculo e Reajuste.....	66
Seção II.....	68
Da Perda do Direito e da Cessação da Pensão por Morte.....	68
Seção III.....	69
Da Transformação da Pensão Alimentícia em Pensão por Morte.....	69



CAPÍTULO VI.....	70
DA ACUMULAÇÃO E LIMITE DE BENEFÍCIOS.....	70
CAPÍTULO VII DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS CERTIDÕES.....	73
Seção I.....	73
Do Tempo de Contribuição.....	73
Seção II.....	74
Das Certidões.....	74
CAPÍTULO VIII.....	75
DO ABONO DE PERMANÊNCIA.....	75
CAPÍTULO IX.....	76
DO DIREITO ADQUIRIDO.....	76
CAPÍTULO X.....	77
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	77
TÍTULO V.....	77
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO.....	77
CAPÍTULO I.....	77
DAS REGRAS GERAIS.....	77
Seção I.....	78
Da Instrução.....	78
Seção II.....	79
Da Representação Legal.....	79
Seção III.....	80
Da Justificação Administrativa.....	80
Seção IV.....	81
Da Comunicação.....	81
Seção V.....	82
Da Decisão.....	82
Seção VI.....	82
Do Pagamento.....	82
CAPÍTULO II.....	84
DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	84
Seção I.....	84
Do Recadastramento e Censo dos Beneficiários.....	84



CAPÍTULO III.....	84
DOS RECURSOS E DA REVISÃO.....	84
Seção I.....	84
Dos Recursos e da Junta de Recursos.....	84
Seção II.....	86
Da Revisão.....	86
Seção III.....	87
Da Prescrição e Decadência.....	87
TÍTULO VI.....	87
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	87
CAPÍTULO I.....	88
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	88
CAPÍTULO II.....	88
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	88
ANEXO I.....	90
TABELAS DE REMUNERAÇÃO.....	90
ANEXO II.....	92
ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS.....	92
Seção I.....	92
Dos Cargos de Provedimento Efetivo.....	92
Seção II.....	94
Dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas.....	94
Seção III.....	96
Da Ouvidoria.....	96
Seção IV.....	97
Disposições Gerais.....	97
ANEXO III.....	98
DIVIDENDOS DA SANASA DESTINADOS AO CAMPREV.....	98
ANEXO IV.....	99
ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR.....	99
ANEXO V.....	100
ATIVOS IMOBILIÁRIOS.....	100
ANEXO VI.....	102



APORTES QUINQUENAIS.....	102
--------------------------	-----

LEI COMPLEMENTAR Nº xxx, DE xxxx DE xxxxxxxxx DE xxxx

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Campinas, consolida e adequa a legislação previdenciária municipal às normas gerais dos RPPS e dá outras



providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, criado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 10, de 30 de junho de 2004, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores do Município de Campinas, fica mantido e passa a reger-se por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O CAMPREV tem como sede a cidade de Campinas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 2º São objetivos e finalidades do CAMPREV:

- I - assegurar a realização do direito social à previdência aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo;
- II - garantir a cobertura da renda aos segurados acometidos pelas contingências sociais da incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte;
- III - constituir-se em política pública a cargo do Município mediante a utilização da técnica de previdência como modalidade de Seguro Social;
- IV - administrar os recursos previdenciários financeiros e não financeiros e geri-los com base na legislação aplicável aos RPPS, visando ao incremento e à elevação das suas reservas técnicas, adotando procedimentos e controles internos voltados à identificação, mensuração, registro e acompanhamento dos riscos das aplicações de seus recursos, observando os princípios de proteção e prudência financeira, em conformidade com o artigo 43, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;



V - identificar, prevenir e monitorar situações de risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, adotando e/ou propondo as medidas necessárias à manutenção ou ao seu restabelecimento;

VI - adotar instrumentos gerenciais de planejamento, execução, direção e controle administrativo, técnico, atuarial, econômico-financeiro e contábil, observada a legislação de caráter normativo geral e esta Lei Complementar;

VII - fixar metas, monitorar a gestão e controlar os resultados relacionados à gestão do ativo, passivo, formação da poupança previdenciária e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;

VIII - estabelecer e monitorar a matriz de responsabilidades e de riscos quanto ao planejamento, execução e controle, com respeito aos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do RPPS;

IX - adotar mecanismos gerenciais para avaliar o desempenho da gestão com aferição de sua eficiência, eficácia, economicidade e efetividade;

X - garantir a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade, transparência e o atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

XI - adotar as ações necessárias para a obtenção e a manutenção de certificação do RPPS do Município de Campinas e do seu quadro de servidores e membros dos órgãos colegiados junto a programas de certificação institucional e profissional, em conformidade com a legislação federal que regulamenta os RPPS;

XII - zelar pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos de governança e na execução das suas atividades, com responsividade;

XIII - elaborar e promover a divulgação da sua Política e Normas de Segurança da Informação;

XIV - promover ações de educação previdenciária, visando a formação da cultura previdenciária, compreensão do direito à previdência social e de seu papel como política pública; e

XV - assegurar a prevenção e o enfrentamento de quaisquer formas de discriminação de gênero na gestão previdenciária.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das finalidades previstas no caput os órgãos municipais gestores de folha de pagamento devem disponibilizar permanentemente ao CAMPREV a base de dados necessária para a concessão de benefícios previdenciários.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE

Art. 3º É dever das instâncias de decisão, acompanhamento, supervisão, fiscalização e de execução das atividades do RPPS pautar as suas ações em simetria e conformidade, observando, no mínimo, as seguintes diretrizes de sustentabilidade:

- I - equilíbrio entre as despesas previdenciárias e a implementação das demais políticas públicas de interesse da sociedade;
- II - a capacidade da sociedade, dos entes patronais, segurados e beneficiários de suportarem o compartilhamento do ônus do financiamento do sistema;
- III - identificação, tratamento e monitoramento dos riscos que gravitam o sistema, capazes de comprometer a realização de suas finalidades;
- IV - garantia da existência de recursos financeiros suficientes para o cumprimento dos compromissos assumidos com o plano de benefícios previdenciários; e
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e demais normas específicas.

Parágrafo único. Nenhum benefício será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 4º As alterações legais ou normativas relacionadas à estrutura funcional e remuneratória dos segurados em atividade, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal, que possam provocar a majoração potencial dos benefícios assegurados pelo RPPS, deverão ser instruídos com:

- I - estudo técnico atuarial que deverá demonstrar a estimativa de seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e impactos fiscais para o ente municipal; e
- II - manifestação expressa do Poder Executivo sobre a viabilidade financeira, atuarial e fiscal da operação de alteração.

Art. 5º O Município de Campinas responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas pelo CAMPREV, na hipótese de extinção ou insolvência do RPPS.

Art. 6º Os entes patronais municipais serão responsáveis por efetuar o aporte financeiro necessário à cobertura do passivo atuarial relativo aos benefícios



previdenciários concedidos e a conceder aos segurados e beneficiários do RPPS, na proporção de suas participações.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO

Art. 7º O patrimônio do RPPS será constituído:

- I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade do CAMPREV; e
- II - pelos recursos previdenciários.

§ 1º A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo municipal ficam autorizados a aportar bens móveis e imóveis ao CAMPREV, mediante lei específica, observada a legislação aplicável a espécie.

§ 2º É vedada a utilização não onerosa dos bens de que trata o inciso I do artigo 7º por outro órgão público ou por particular.

Art. 8º O patrimônio e as receitas do RPPS possuem afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte aos seus segurados e beneficiários, excetuada a utilização para custeio das despesas administrativas do RPPS, na forma e limites estabelecidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do CAMPREV, a administração direta, autárquica, fundacional e Poder Legislativo municipal repassarão, proporcionalmente ao quantitativo de cada Poder, anualmente, o valor correspondente à aplicação da alíquota de até 2% (dois por cento) sobre a totalidade da remuneração dos segurados e dos proventos dos aposentados e pensionistas, relativamente ao exercício anterior.

§ 1º Os valores destinados às despesas administrativas a que se refere este artigo deverão ser administrados em contas bancárias distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios e registrados na contabilidade do CAMPREV na forma definida nas normas contábeis, inclusive quanto a composição da Reserva Administrativa.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput serão repassados ao CAMPREV mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos), na respectiva conta bancária, mediante transferência intraorçamentária.



§ 3º O CAMPREV poderá manter como Reserva Administrativa as eventuais sobras de recursos destinados ao custeio das suas despesas administrativas, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destinam ou serem revertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários, se aprovado pelo Conselho Deliberativo após proposta da Diretoria Executiva.

§ 4º Ocorrendo a extrapolação do valor das despesas administrativas calculado na forma do caput o custeio deverá ser suplementado proporcionalmente pela administração direta, autárquica, fundacional e Poder Legislativo municipal.

§ 5º São consideradas administrativas as despesas tributárias do CAMPREV, que deverão ser suportadas pelos recursos de que trata este artigo, observado o disposto no § 6º.

§ 6º As despesas decorrentes das aplicações financeiras e investimentos, incluindo as de natureza tributária, poderão ser suportadas pelos recursos que as tenham gerado, assegurada a transparência da rentabilidade líquida das aplicações.

§ 7º O percentual definido no caput poderá ser majorado em até 20% (vinte por cento), após justificativa da Diretoria Executiva, mediante autorização em lei orçamentária anual, com os recursos sendo destinados, exclusivamente, ao custeio das despesas relacionadas à obtenção e manutenção da certificação instituída pelo Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - PRÓ-GESTÃO RPPS e de certificação profissional dos membros dos órgãos colegiados do CAMPREV e do gestor de recursos do RPPS, observada a legislação específica.

§ 8º Para fins de utilização dos recursos fixados neste artigo, consideram-se também como administrativas as despesas:

I - com a aquisição, construção, reforma ou melhoria dos bens imóveis vinculados ao RPPS ou destinados ao uso próprio do CAMPREV nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização, entre outras afins do RPPS; e

II - com reforma ou melhoria de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados à origem, mediante verificação da análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 9º Os rendimentos das aplicações dos recursos de que trata este artigo comporão a Reserva Administrativa e não serão computados no limite estabelecido no caput.

§ 10 Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria contratadas pelo CAMPREV deverão ser custeadas com os recursos



previstos neste artigo ou mediante acordo com o ente municipal, devendo ser observado que:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e dos demais órgãos do CAMPREV, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da despesa administrativa ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais definidos como recursos para despesas administrativas.

§ 11. Não será considerada extrapolação do limite anual de gastos de que trata esse artigo as despesas custeadas com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE

Art. 10. A contabilidade do RPPS deverá, harmonicamente, compor a estrutura da contabilidade do Município de Campinas, porém individualizada, e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público, inclusive quanto à precificação dos ativos e passivos.

§ 1º Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do Município de Campinas as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP e com as normas gerais para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Os instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão compreender aqueles relativos ao RPPS.

§ 3º A contabilidade do CAMPREV deverá permitir a evidenciação dos ativos e passivos dos fundos do RPPS, os componentes do seu patrimônio e dos recursos destinados ao pagamento das despesas administrativas.



§ 4º O CAMPREV manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados e disponíveis, de forma a permitir a fiscalização e controle dos órgãos de controle internos e externos a qualquer tempo.

§ 5º As prestações de contas aos órgãos de controle externo em relação à contabilidade do RPPS serão efetivadas por intermédio da área de contabilidade do ente municipal nas formas e prazos por aqueles estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 11. O CAMPREV é a unidade gestora única do RPPS, tendo por finalidade sua administração, gerenciamento e operacionalização, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos que compõem o RPPS, bem como a concessão, pagamento e a manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º É vedada a existência de mais de um RPPS no Município.

§ 2º Cabe ao CAMPREV promover a separação orçamentária, financeira e contábil de recursos e obrigações vinculados ao Fundo em Capitalização e ao Fundo em Repartição, de que trata o artigo 80.

§ 3º O CAMPREV manterá conta bancária específica para o Fundo em Capitalização e para o Fundo em Repartição visando o recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados e beneficiários vinculados a cada qual, da respectiva cota patronal, de transferências financeiras e de outros recursos e receitas que lhes forem destinados, seja para capitalização ou pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º Os recursos e bens vinculados ao CAMPREV e as contribuições previdenciárias somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e das despesas administrativas estabelecidas no artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 12. Para o atingimento de suas finalidades o CAMPREV executará as seguintes atividades:

- I - atendimento aos segurados e beneficiários;
- II - a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos Fundos em Capitalização e em Repartição;
- III - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados e beneficiários;
- IV - gestão de recursos financeiros, bens, direitos e ativos de qualquer natureza;



- V - concessão, pagamento e manutenção de benefícios previdenciários;
- VI - gestão atuarial;
- VII - escrituração contábil;
- VIII - realização de perícias médicas e avaliações biopsicossociais;
- IX - realização do procedimento administrativo de compensação financeira com os demais regimes previdenciários e com o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM;
- X - realização de censo previdenciário dos segurados e beneficiários e respectivos dependentes em cooperação com a área de gestão de pessoal do ente municipal, para manutenção da base cadastral consistente e atualizada;
- XI – gerir o Fundo de Assistência à Saúde-FAS e o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara-FASC; e
- XII - demais atividades relacionadas com as finalidades do RPPS.

Art. 13. Para o desempenho de suas finalidades o CAMPREV contará com:

- I - personalidade jurídica própria e autônoma em relação à administração direta, autárquica, fundacional e ao Poder Legislativo municipal;
- II - estrutura organizacional e de governança própria e internamente hierarquizada conforme lei;
- III - autonomia na gestão administrativa, contábil, financeira e patrimonial;
- IV - patrimônio próprio e individualizado em relação ao Ente Municipal;
- V- receitas próprias;
- VI - contabilidade individualizada em relação à contabilidade do Ente Municipal, submetida aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público em geral e em particular aos RPPS;
- VII - competências e atribuições estabelecidas nesta Lei Complementar, devendo atuar na forma e nos limites estabelecidos na legislação federal que trata das normas gerais dos RPPS.

Art. 14. É vedado a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, bem como o pagamento de benefícios e a gestão dos recursos previdenciários mediante convênios e consórcios com outros entes da federação ou RPPS.

Art. 15. É vedado ao CAMPREV:

- I - prestar fiança, aval ou aceite ou se coobrigar a qualquer título, facultada a operacionalização, por terceiros ou diretamente, de empréstimo consignado, conforme previsto em Regulamento; e
- II - assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas



finalidades.

Art. 16. O CAMPREV deverá instituir código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos seus dirigentes e membros dos conselhos e comitês com pessoas físicas ou jurídicas relacionadas aos prestadores de serviço, que terá ampla divulgação, especialmente entre os segurados, beneficiários e os prestadores de serviços.

Parágrafo único. Deverá ser constituído Comitê de Ética o qual irá elaborar relatório de ocorrências por ele tratadas e de eventuais propostas de revisão ou atualização do Código de Ética.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DE GOVERNANÇA

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Seção I

Das Unidades da Estrutura Organizacional

Art. 17. A estrutura organizacional do CAMPREV compreende a Presidência e as Diretorias Administrativa, Financeira e Previdenciária e a Junta de Recursos, sistematizada da seguinte forma:

I - a Presidência contém as seguintes unidades:

- a) Coordenadoria da Presidência;
- b) Setor de Apoio à Gestão e Projetos;
- c) Coordenadoria dos Fundos de Saúde;
- d) Procuradoria;
- e) Setor de Controle Interno; e
- f) Ouvidoria.

II - a Diretoria Administrativa contém as seguintes unidades:

- a) Coordenadoria Departamental de Administração;
- b) Setor de Gestão de Pessoas e Serviços Auxiliares;
- c) Setor de Compras, Contratos, Convênios e Patrimônio; e
- d) Setor de Tecnologia da Informação;

III - a Diretoria Financeira contém as seguintes unidades:

- a) Coordenadoria Departamental de Finanças;
- b) Setor de Programação Orçamentária, Execução Financeira e Tesouraria;



- c) Setor de Contabilidade Analítica e Liquidação de Despesas; e
- d) Setor de Investimentos;

IV - a Diretoria Previdenciária contém as seguintes unidades:

- a) Coordenadoria Departamental de Benefícios Previdenciários;
- b) Setor de Serviço Social;
- c) Setor de Atendimento, Análises e Concessão de Benefícios;
- d) Setor de Cadastro, Atualizações e Revisão de Benefícios; e
- e) Setor de Cálculos e Folha de Pagamento.

Art. 18. O remanejamento das unidades administrativas poderá ser definido mediante Regulamento, visando a atender à necessidade e à racionalização das atividades administrativas, desde que não acarrete:

- I - aumento de despesa;
- II - criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos; e
- III - alteração das referências de remuneração e dos requisitos para provimento de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 19. Compete ao CAMPREV o pagamento da remuneração da sua diretoria e de seus servidores, nos casos de opção nesse sentido.

Art. 20. Nenhum servidor do CAMPREV será colocado à disposição de outro órgão com ônus para o referido Instituto.

Seção II

Das Competências das Diretorias

Art. 21. Compete à Presidência:

- I- a administração geral do CAMPREV;
- II- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- III-encaminhar as avaliações atuariais e informações contábeis, devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo, ao Ministério de Previdência Social, conforme disposto na legislação vigente;
- IV- comunicar a autoridade competente, após a finalização do processo administrativo com a concessão de benefício previdenciário, para os devidos registros funcionais e declaração de vacância;
- V- organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, podendo, quanto aos seus servidores:
 - a) nomeá-los a cargo efetivo, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;



- b) promovê-los e movimentá-los, observando a legislação própria;
 - c) nomeá-los e exonerá-los a pedido, ou de ofício, quando ocupantes de cargo de livre provimento e exoneração;
 - d) definir atribuições dos cargos efetivos, funções gratificadas e cargos em comissão, além daqueles previstos nesta Lei Complementar; e
 - e) aplicar as penas disciplinares, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campinas;
- VI- na execução das disposições do inciso anterior, propor ao Conselho Deliberativo, quando for o caso, o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal e dos cargos de livre provimento;
- VII- expedir instruções, ordens de serviço, regulamentos e resoluções;
- VIII- organizar os serviços de prestação previdenciária;
- IX- assinar e responder pelos atos, fatos e interesses do CAMPREV, em juízo e fora dele;
- X- assinar, em conjunto com o Diretor Previdenciário, os atos de concessão de benefícios previdenciários;
- XI- assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, ordens bancárias e demais documentos necessários à movimentação das contas e dos recursos financeiros, podendo delegar essas atribuições ao Diretor Previdenciário e, na ausência deste, ao Diretor Administrativo;
- XII- submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros aos órgãos, informações e documentos, para o desempenho de suas atribuições;
- XIII- assinar os instrumentos contratuais e seus aditamentos, em conjunto com as diretorias demandantes, e ordenar as despesas deles decorrentes;
- XIV- promover as avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- XV- promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais para processamento das licitações;
- XVI- autorizar a abertura de procedimentos licitatórios em quaisquer modalidades, homologar, revogar e anular os procedimentos licitatórios, bem como autorizar as despesas deles decorrentes; e
- XVII- outras atribuições necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções.

Art. 22. Compete à Diretoria Administrativa:

- I - propor ao Diretor Presidente ordens de serviços relacionadas a assuntos



administrativos;

II - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

III - administrar os serviços relacionados com o pessoal do CAMPREV, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência;

IV - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;

V - fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;

VI - manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria;

VII- assinar juntamente com o Diretor Presidente todos os atos administrativos referentes ao ingresso, demissão, exoneração, dispensa, licenças, férias, afastamento e aplicação de penas disciplinares de servidores da autarquia;

VIII - assinar juntamente com o Diretor Presidente os instrumentos contratuais e seus aditamentos, quando for demandante da contratação;

IX - supervisionar o setor de documentação de segurados e beneficiários;

X - supervisionar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio, através de controles e chapeamento de bens;

XI - receber, examinar e realizar procedimentos relativos às licitações e ao cadastro de licitantes;

XII- fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia;

XIII - proceder à respectiva lavratura dos contratos administrativos e instrumentos similares das licitações a serem procedidas no CAMPREV;

XIV - assinar, no impedimento do Diretor Previdenciário, ordens bancárias e demais documentos necessários à movimentação das contas e dos recursos financeiros, mediante delegação; e

XV - outras atribuições necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções.

Art. 23. Compete a Diretoria Financeira:

I - propor ao Diretor Presidente ordens de serviços relacionadas a assuntos financeiros;

II - providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do CAMPREV;

IV - promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao



CAMPREV, bem como a publicidade da movimentação financeira;

V - processar e liquidar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento;

VI - efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

VII- apresentar e publicar no Diário Oficial do Município, bimestralmente, os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias;

VIII - solicitar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

IX - assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, ordens bancárias e demais documentos necessários à movimentação das contas e dos recursos financeiros, informando com a antecedência possível suas licenças e afastamentos para delegação à Diretoria Previdenciária e, na ausência desta, à Diretoria Administrativa;

X - assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os instrumentos contratuais e seus aditamentos, quando for demandante da contratação;

XI - submeter ao Diretor Presidente as propostas de investimentos dos recursos conforme aprovadas pelo Comitê de Investimentos;

XII- adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança;

XIII - acompanhar e controlar as aplicações financeiras, encaminhando relatórios periódicos à Presidência sobre a situação dos investimentos;

XIV - responder pelos aspectos contábeis e financeiros da administração; e

XV - outras atribuições necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções.

Art. 24. Compete a Diretoria Previdenciária:

I - propor ao Diretor Presidente ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários;

II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;

III - propor ao Diretor Presidente a política de previdência;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, os atos de concessão de benefícios previdenciários;

V - planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos segurados;

VI - promover o relacionamento com seus segurados;

VII- administrar e operacionalizar o passivo do CAMPREV;



- VIII - fornecer os dados dos beneficiários necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- IX - criar e manter atualizado o banco de dados dos segurados, beneficiários e dependentes;
- X - assinar juntamente com o Diretor Presidente os instrumentos contratuais e seus aditamentos, quando for demandante da contratação;
- XI - assinar, no impedimento do Diretor Financeiro, ordens bancárias e demais documentos necessários à movimentação das contas e dos recursos financeiros, mediante delegação; e
- XII - emitir o extrato anual individualizado, de prestação de contas; e
- XIII- outras atribuições necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções.-

Seção III

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 25. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º Os servidores do CAMPREV serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas, previsto na Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955.

§ 2º Aplicam-se aos servidores do CAMPREV os mesmos direitos e impedimentos aplicáveis aos servidores da administração direta do Município de Campinas.

Art. 26. É vedada a incorporação à remuneração de gratificações ou adicionais recebidos por servidor titular de cargo efetivo pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 27. O quadro de cargos de provimento efetivo, quantidade de vagas, requisitos, remuneração e atribuições constam na Lei Complementar nº 580, de 7 de abril de 2026 e no Anexo II, integrante desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Cargos de Livre Nomeação e Provimento

Art. 28. Os cargos em comissão do quadro do CAMPREV, previstos no Anexo I integrante desta Lei Complementar, serão preenchidos por no mínimo 50% (cinquenta por cento) de servidores titulares de cargos efetivos, nos termos dos requisitos dispostos na presente Lei Complementar.

Art. 29. A remuneração pelo exercício dos cargos em comissão poderá ser substituída pela gratificação de função, observando que para o Coordenador Departamental será



atribuído o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento-base do servidor nomeado, sempre que seja de até no máximo 25% (vinte e cinco por cento) a diferença entre esse vencimento e a remuneração fixada na Tabela da Remuneração dos Cargos em Comissão, constante do Anexo I integrante desta Lei Complementar para o cargo em comissão de Coordenador Departamental.

Art. 30. O quadro de cargos de livre nomeação e provimento, quantidade, remuneração e atribuições e provimento constam no Anexos I e II integrantes desta Lei Complementar.

Seção V

Das Funções Gratificadas

Art. 31. Os servidores aos quais seja atribuída função gratificada receberão, além de seus vencimentos e vantagens pessoais, o valor correspondente a essa gratificação, conforme estabelecido no Anexo I que integra esta Lei Complementar.

Art. 32. A remuneração pelo exercício das funções gratificadas será correspondente ao valor fixado no Anexo I integrante desta Lei Complementar, a qual poderá ser substituída pelo valor correspondente ao percentual nela especificado sempre que esse adicional for superior à diferença entre a remuneração pelo exercício da função e o vencimento-base do servidor.

Art. 33. O quadro de funções gratificadas, quantidade, remuneração e atribuições e requisitos para provimento constam nos Anexos I e II integrantes desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Procuradoria

Art. 34. A Procuradoria Jurídica, será responsável pela advocacia contenciosa e administrativa e pela assessoria e consultoria jurídica, como órgão subordinado à Presidência.

Art. 35. O Procurador-Chefe será indicado e nomeado pelo Diretor Presidente, dentre os integrantes da carreira de Procurador do CAMPREV.

Art. 36. Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de sucumbência judicial nos feitos em que o CAMPREV for parte, pertencem aos Procuradores em atividade da autarquia, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O exercício de função gratificada ou cargo em comissão pelo Procurador não obsta o recebimento dos honorários advocatícios, exceto nas



hipóteses do artigo 38 desta Lei Complementar.

Art. 37. A verba honorária será rateada mensalmente entre os Procuradores, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de Procuradores ativos, excluídos aqueles que estejam nas condições indicadas no artigo 38 desta Lei Complementar.

§ 1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirá contribuição previdenciária ao RPPS, nem eles serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário ou qualquer outra vantagem pessoal do Procurador.

§ 2º Sobre os honorários advocatícios incidirá o imposto previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, conforme a legislação federal vigente.

§ 3º A remuneração dos Procuradores, incluindo os honorários advocatícios, sujeita-se ao teto remuneratório dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 4º Havendo valores cuja distribuição faria ultrapassar o limite imposto no § 3º deste artigo, serão eles mantidos em conta corrente para rateio no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

Art. 38. Não fará jus ao rateio da verba honorária o Procurador ativo do Camprev que estiver:

- I - em licença sem vencimentos;
- II - no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;
- III - no exercício de mandato eletivo municipal, salvo nas hipóteses de compatibilidade de horários ou de opção pela remuneração de seu cargo;
- IV - cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- V - no exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições do cargo de Procurador municipal em outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 39. É vedado ao Procurador do CAMPREV que, ao se aposentar ou que for exonerado do cargo, o patrocínio em causa judicial na qual o CAMPREV for parte, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da aposentadoria ou da exoneração.

CAPÍTULO II

Da Estrutura de Governança

Art. 40. A estrutura de governança do CAMPREV será composta por:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;



III - Diretoria Executiva; e

IV - Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos órgãos definidos no caput o contido nesta Lei Complementar, na legislação municipal e seus Regimentos Internos.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 41. O Conselho Deliberativo é órgão colegiado de deliberação superior em relação ao direcionamento estratégico do RPPS, compreendendo a identificação, enfrentamento e monitoramento dos riscos internos e externos que permeiam o RPPS.

Subseção I

Da Composição

Art. 42. O Conselho Deliberativo será composto de 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

I - 5 (cinco) membros eleitos pelos segurados em atividade, escolhidos entre seus pares;

II - 2 (dois) membros eleitos pelos segurados aposentados, escolhidos entre seus pares;

III - 4 (quatro) membros indicados pelo Poder Executivo entre os segurados aposentados e os em atividade da administração direta, autárquica e fundacional; e

IV - 2 (dois) membros entre os segurados aposentados e os em atividade do Poder Legislativo municipal, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo;

V - 1 (um) membro da sociedade civil, indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Deliberativo escolherão, entre os indicados pelo Poder Executivo, o seu Presidente e, entre os demais, o Vice-Presidente, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º O Presidente será substituído, temporariamente, pelo Vice-Presidente durante seus afastamentos e impedimentos, até que seja realizada nova eleição para o titular.

Subseção II

Das Competências

Art. 43. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar a Política de Investimentos e suas revisões;

II – aceitar ou recusar ativos não financeiros para os fundos previdenciários;

III - aprovar para alienação ou oneração de bens imóveis, inclusive o aporte de bens, direitos ou outros ativos destinados ao equacionamento do déficit atuarial;



- IV - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;
- V - aprovar a contratação de serviços especializados que se encarregarão da administração da carteira de investimentos do CAMPREV, por proposta da Diretoria Executiva;
- VI - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva nas questões por ela suscitadas;
- VII - aprovar o Relatório de Gestão Atuarial contemplando a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos 3 (três) últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e efetivamente executadas;
- VIII - apreciar o estudo técnico de aderência das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras do plano de benefícios do RPPS, que deverá obrigatoriamente embasar as hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial;
- IX – acompanhar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, bem como, apreciar as propostas de sua redução, observada a legislação de caráter normativo geral;
- X - deliberar sobre o preenchimento dos cargos de livre provimento e de vagas do quadro permanente de pessoal, quando solicitado pelo Diretor Presidente;
- XI - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico, conforme o nível do Pró-Gestão;
- XII - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do CAMPREV;
- XIII - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos a serem adotados pelo Diretor Presidente com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- XIV - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- XV - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;
- XVI - deliberar sobre proposta da Diretoria Executiva referente à utilização das sobras anuais dos recursos destinados ao pagamento das despesas administrativas;
- XVII - aprovar o Código de Ética do CAMPREV;
- XVIII - ter conhecimento do Relatório de Governança Corporativa;
- XIX - avaliar, anualmente, a qualidade dos resultados da atuação da Ouvidoria;
- XX – apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório de Governança Corporativa e os balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Variações Patrimoniais Fiscal;
- XXI - apreciar proposta tecnicamente fundamentada da revisão da segregação da massa, observado o contido no parágrafo único do art. 82 desta Lei Complementar;



XXII - elaborar, publicar e controlar a efetivação de seu próprio plano de trabalho anual, definindo procedimentos, cronograma de reuniões, escopo das atividades e resultados esperados;

XXIII – aprovar os relatórios de avaliações atuariais;

XXIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXV – expedir, em conjunto com a Diretoria Executiva, Resolução destinada a disciplinar o fluxo de encaminhamento, análise, deliberação e acompanhamento das matérias no âmbito do CAMPREV; e a política de alçadas para a prática de atos de gestão de ativos e passivos e das atividades administrativas que envolvam dispêndio de recursos, com a definição das competências, limites de atuação e responsabilidades;

XXVI - deliberar sobre casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Diretor Presidente; e

XXVII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 44. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, com atuação autônoma em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo, com foco nas atividades de gestão tendo como função a verificação da conformidade legal e administrativa dos atos entre as políticas definidas pelo Conselho Deliberativo e as execuções da Diretoria Executiva.

Subseção I

Da Composição

Art. 45. O Conselho Fiscal será composto de 8 (oito) membros titulares, sendo:

I - 2 (dois) membros titulares eleitos pelos segurados em atividade, escolhidos entre seus pares;

II - 2 (dois) membros titulares eleitos pelos segurados aposentados, escolhidos entre seus pares;

III - 3 (três) membros indicados pelo Poder Executivo entre os segurados aposentados e os em atividade da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo municipal;

IV - 1 (um) membro da sociedade civil, indicado pelo Poder Executivo.



§ 1º Os membros titulares do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º O Presidente será, necessariamente, escolhido entre os membros eleitos pelos segurados e será substituído pelo Vice-Presidente durante seus afastamentos.

Subseção II

Das Competências

Art. 46. Compete ao Conselho Fiscal:

I - proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos, notas explicativas e pareceres, que serão encaminhados, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo;

II - requisitar ao Diretor Presidente e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como apontar as correções de irregularidades verificadas;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições dos entes patronais para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar o Diretor Presidente para adotar providências junto aos titulares quando da ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IV - rever suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

V - acompanhar a adimplência das contribuições, aportes e dos parcelamentos celebrados com os entes patronais;

VI - analisar o Relatório de Governança Corporativa e os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Variações Patrimoniais e demais demonstrativos, emitindo parecer, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Deliberativo para deliberação e aprovação;

VII - zelar pela gestão econômico-financeira;

VIII - examinar o balanço anual, os balancetes e demais atos de gestão;

IX - acompanhar o cumprimento do plano de custeio em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

X - examinar, a qualquer tempo, dados, registros, livros e documentos do CAMPREV, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgar necessários, quando no desempenho de suas atribuições;



- XI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do CAMPREV nos prazos legais estabelecidos, encaminhando-o ao Conselho Deliberativo;
- XII - relatar as discrepâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno; e
- XIV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 47. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão administrativa, previdenciária, financeira e operacional e pela execução das atividades do CAMPREV.

Subseção I

Da Composição

Art. 48. A Diretoria Executiva será composta de:

- I - 1 (um) Diretor Presidente;
- II - 1 (um) Diretor Financeiro;
- III - 1(um) Diretor Administrativo;
- IV - 1 (um) Diretor Previdenciário.

§ 1º O Diretor Presidente será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, escolhido entre os segurados e beneficiários.

§ 2º Os Diretores Financeiro, Administrativo e Previdenciário serão de livre nomeação pelo Diretor Presidente, escolhidos entre os segurados em atividade e aposentados.

§ 3º Constitui requisito para nomeação dos cargos de diretor possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de contribuição ao RPPS do Município de Campinas.

§ 4º As matérias de competência própria das diretorias que extrapolarem o limite de alçada, estabelecidos em Regulamento, estarão sujeitas à decisão do Diretor Presidente.

§ 5º O Diretor Financeiro, sem acréscimos na sua remuneração, é o substituto eventual do Diretor Presidente em seus afastamentos temporários.

§ 6º Nos casos de afastamentos temporários dos diretores Financeiro, Administrativo e Previdenciário, responderá, interina e cumulativamente, o Diretor Presidente, percebendo exclusivamente a sua remuneração.

§ 7º Os ocupantes dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Administrativo e Diretor Previdenciário serão afastados dos cargos de que são



detentores na administração direta, autárquica, fundacional e no Poder Legislativo municipal, sendo o tempo de serviço prestado ao CAMPREV contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção na carreira.

Subseção II

Das Competências

Art. 49. Compete à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação previdenciária federal e municipal;
- II - planejar, coordenar e supervisionar as rotinas administrativas;
- III - elaborar o Relatório de Governança Corporativa e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo para conhecimento;
- IV - elaborar e publicar a proposta orçamentaria anual, o Plano de Ação Anual e o Planejamento Estratégico;
- V - gerir recursos humanos, contratos e licitações;
- VI - implementar política de governança, integridade e controles internos;
- VII - cumprir as obrigações perante os sistemas oficiais, com o envio dos demonstrativos obrigatórios aos órgãos de controle;
- VIII - atender auditorias dos órgãos fiscalizadores;
- IX - propor ao Conselho Deliberativo a contratação de serviços especializados que se encarregarão da administração da carteira de investimentos do CAMPREV;
- X - encaminhar ao Conselho Deliberativo, para fins de acompanhamento, monitoramento e controle:
 - a) relatórios trimestrais de Controle Interno e da Ouvidoria;
 - b) parecer trimestral do Conselho Fiscal sobre os balancetes mensais;
 - c) relatórios e resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e providências adotadas;
 - d) plano de ação de capacitação;
 - e) relatórios mensais e anuais de investimentos;
 - f) processos e termos de parcelamento de débitos previdenciários; e
 - g) relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativa ao ano anterior.
- XI – encaminhar ao Conselho Deliberativo a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações e as propostas de sua política de investimentos e suas revisões;
- XII - encaminhar ao Conselho Deliberativo proposta referente à utilização das sobras anuais dos recursos destinados ao pagamento das despesas administrativas;



XIII - expedir, em conjunto com Conselho Deliberativo, Resolução destinada a disciplinar o fluxo de encaminhamento, análise, deliberação e acompanhamento das matérias no âmbito do CAMPREV; e a política de alçadas para a prática de atos de gestão de ativos e passivos e das atividades administrativas que envolvam dispêndio de recursos;

XIV - deliberar sobre casos omissos ou que lhe forem encaminhados; e

XV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 50. O Comitê de Investimentos é órgão consultivo e propositivo, tendo como finalidade o assessoramento técnico à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo na elaboração, análise e execução da Política de Investimentos dos recursos sob gestão do CAMPREV, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações e transparência, e dos limites de concentração dos recursos.

Subseção I

Da Composição

Art. 51. O Comitê de Investimentos será composto de 5 (cinco) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, que mantenham vínculo funcional com o Município ou com o CAMPREV, sendo a maioria segurados em atividade do RPPS.

Parágrafo único. O Diretor Financeiro será membro nato e Presidente do Comitê de Investimentos, podendo delegar as atribuições da Presidência a um dos demais membros em caso de ausência ou impedimentos.

Subseção II

Das Competências

Art. 52. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - propor a Política de Investimentos e eventuais alterações, por meio de estudos e análises do cenário econômico-financeiro, respeitando os parâmetros e limites legais, para deliberação final do Conselho Deliberativo;

II - acompanhar e analisar a performance dos investimentos, de acordo com os dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo e tendo em vista os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos e o cenário macroeconômico;



III - analisar as propostas de investimentos avaliando e mensurando os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;

IV - formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras observando a legislação pertinente;

V - assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional e demais normas afins;

VI - emitir parecer quanto ao credenciamento de instituições financeiras, observando a legislação vigente, para auxiliar na análise da Diretoria Executiva;

VII - propor, com base na previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais, a reavaliação das estratégias de investimentos;

VIII - acompanhar a execução da Política de Investimentos e a evolução da execução dos orçamentos do RPPS;

IX - elaborar relatórios mensais e anuais de investimentos e relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativa ao ano anterior; e

X - elaborar seu Regimento Interno e submeter à aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção V

Do Responsável pela Gestão das Aplicações dos Recursos

Art. 53. O Diretor Financeiro é o responsável pela gestão dos recursos previdenciários e deverá possuir certificação profissional específica de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 54. As movimentações dos recursos financeiros quanto às aplicações e resgates se darão mediante assinaturas solidárias entre o Diretor Financeiro e o Diretor Presidente.

Parágrafo único. Na ausência de um dos responsáveis indicados no caput poderão atuar, como substituto, o Diretor Previdenciário ou o Diretor Administrativo, nesta ordem.

Seção VI

Das Disposições Comuns aos Órgãos Colegiados

Art. 55. Os órgãos colegiados do CAMPREV exercem função pública relevante, de interesse coletivo e previdenciário, e cabe aos seus membros:

I- observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade atuarial;

II- atuar com independência e imparcialidade;

III- guardar sigilo quando necessário;

IV- declarar conflitos de interesses; e



V- participar das certificações exigidas pelos órgãos de fiscalizações e controle.

Art. 56. Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Junta de Recursos e do Comitê de Investimentos serão escolhidos de forma a conferir participação aos segurados em atividade e aposentados e aos entes patronais e observarão o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros suplentes o contido nesta Seção quando assumirem a condição de titular.

Art. 57. Para fins de escolha dos membros dos órgãos colegiados, quando couber, será observado o processo eleitoral direto, com votação secreta, na periodicidade prevista nesta Lei Complementar, conforme Regulamento.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não poderão integrar outros órgãos colegiados do CAMPREV.

Subseção I

Das Condições de Elegibilidade e Indicação

Art. 58. Os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva deverão comprovar, como condição para posse ou permanência nas respectivas funções:

I - ter formação de nível superior, preferencialmente, em uma das seguintes áreas: administração, administração pública, economia, ciências contábeis, ciências atuariais ou direito;

II - possuir certificação profissional específica de acordo com a legislação aplicável;

III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990; e

IV - ter experiência profissional de no mínimo de 2 (dois) anos em uma das seguintes áreas: previdenciária, financeira, economia, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, auditoria ou seguridade.

Art. 59. Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva, a Junta de Recursos ou o Comitê de Investimentos, ao mesmo tempo, pessoas que guardem entre si relação conjugal e ou de parentesco em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 60. Não poderão ser indicados ou eleitos para os Conselhos Deliberativo e Fiscal:

I - segurados que estejam em estágio probatório; e

II - que não sejam segurados em atividade ou aposentados, inscritos no CAMPREV, com exceção ao membro da sociedade civil.



§ 1º O membro da sociedade civil indicado pelo Poder Executivo não poderá:

I - ser servidor público municipal de Campinas; e

II - exercer a Presidência do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

§ 2º O Comitê de Investimentos poderá ser composto por membro não inscrito no RPPS do Município de Campinas, desde que mantenha vínculo funcional com o Município ou com o CAMPREV, conforme caput do art. 51 desta Lei Complementar.

§ 3º Aplica-se aos membros do Comitê de Investimentos, quando couber, o contido no inciso I do caput.

§ 4º A composição da Junta de Recursos observará o contido no art. 221 desta Lei Complementar.

Art. 61. Os suplentes dos segurados em atividade e dos aposentados serão os imediatamente mais votados no processo eleitoral que elege os membros titulares, e a convocação do suplente será procedida quando da vacância do titular, observado o disposto no Regimento Interno.

Subseção II

Do Mandato

Art. 62. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo terá duração de 4 (quatro) anos, não coincidentes com o período de duração dos mandatos dos cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, permitida a sua recondução por uma única vez.

Art. 63. O mandato dos membros do Conselho Fiscal, da Junta de Recursos e do Comitê de Investimentos será de 3 (três) anos.

§1º Na hipótese dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Recursos será permitida a sua reeleição ou indicação por até 3 (três) mandatos consecutivos.

§ 2º Na hipótese dos membros do Comitê de Investimentos será permitida uma única recondução consecutiva, à exceção do Diretor Financeiro que permanecerá enquanto se mantiver no exercício do cargo, e do Diretor - Presidente, que poderá ser membro do Comitê de Investimentos.

Art. 64. Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos, a critério da autoridade competente.

Art. 65. Os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Junta de Recursos e Comitê de Investimentos perderão o mandato, assumindo o conselheiro suplente, nas seguintes condições:

I - por falecimento;



- II - pela renúncia expressa;
- III - pela exoneração do cargo;
- IV - pela perda da condição de segurado ou de beneficiário do RPPS;
- V - pela ausência a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justa causa, durante o período de 1 (um) ano, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros do Conselho;
- VI - por deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;
- VII - mediante decisão de perda do mandato decretada em processo administrativo; ou
- VIII - em outras hipóteses previstas nos respectivos Regimentos Internos.

§ 1º A concessão de aposentadoria não constitui motivo para perda do mandato, ficando assegurado o cumprimento integral do prazo para o qual foi eleito ou indicado.

§ 2º Não se aplica ao membro da sociedade civil indicado pelo Poder Executivo o previsto nos incisos III e IV do caput.

§ 3º Não se aplica ao membro do Comitê de Investimentos que não seja inscrito no RPPS do Município de Campinas, mas que mantenha vínculo funcional com o Município ou com o CAMPREV, o previsto no inciso IV do caput.

Art. 66. A destituição dos membros da Diretoria Executiva antes do término do mandato somente poderá ocorrer por iniciativa do Prefeito, no caso do Diretor Presidente e deste, em relação aos demais, desde que tal ato seja fundamentado e em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento administrativo sancionador.

Art. 67. Imputada a conduta indevida ao membro do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Junta de Recursos ou Comitê de Investimentos, o Presidente do respectivo Conselho ou Comitê o afastará preventivamente de suas atribuições, devendo o acusado ser intimado para apresentar defesa nesta ocasião, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação.

Parágrafo único. Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo definido no caput será convocada reunião específica para deliberação.

Art. 68. Imputada conduta indevida, omissiva ou incompatível com as atribuições do Presidente do órgão colegiado, poderá ser convocada reunião extraordinária, requerida por qualquer dos seus membros, conforme Regimento Interno.

Art. 69. O quórum para a destituição prevista nos artigos 67 e 68 é de dois terços dos



membros do Conselho, Junta de Recursos ou Comitê de Investimentos sendo a decisão em única instância.

§ 1º Uma vez operada a destituição o membro do órgão colegiado não mais poderá integrar o quadro diretivo do CAMPREV.

§ 2º Ao acusado de conduta indevida é assegurado o devido processo legal, abrangida a ampla defesa e o contraditório, inclusive acompanhamento de procedimentos investigatórios.

Subseção III

Das Reuniões

Art. 70. A realização de reuniões dos órgãos colegiados, convocação, sua forma e demais atribuições serão disciplinadas em Regimento Interno.

Art. 71. As reuniões do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Junta de Recursos e Comitê de Investimentos serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês; ou

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo respectivo Presidente ou mediante solicitação do Diretor Presidente do CAMPREV.

Art. 72. É vedado o voto por procuração nas reuniões dos órgãos colegiados.

Art. 73. Os órgãos colegiados deverão:

I - elaborar, aprovar e manter arquivadas as atas das reuniões, devidamente fundamentadas, vedada a deliberação ou decisão monocrática em matérias de sua competência; e

II - elaborar relatório anual de prestação de contas, contendo as reuniões e principais decisões dos trabalhos realizados e demais considerações sobre suas atividades.

Subseção IV

Da Remuneração

Art. 74. Os membros titulares do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal e os do Comitê de Investimentos serão remunerados por meio de jeton, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao cargo em comissão de Diretor Financeiro, na forma do Anexo I integrante desta Lei Complementar, limitado a uma reunião ordinária mensal.

Parágrafo único. O valor do jeton, calculado na forma descrita no caput, será revisado, anualmente, pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos segurados.

Art. 75. Os membros da Junta de Recursos serão remunerados na forma expressa no art. 59 da Lei Municipal nº 8.129, de 12 de dezembro de 1994.



Art. 76. A participação dos membros dos órgãos colegiados em reuniões extraordinárias não será remunerada.

Art. 77. Não incidirá contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos membros do órgão colegiado sendo vedada qualquer incorporação ou reflexo na remuneração ou proventos, observado o parágrafo único do artigo 112 desta Lei Complementar.

Subseção V

Da Responsabilização

Art. 78. Os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Junta de Recursos e da Diretoria Executiva respondem direta e solidariamente, na medida de sua participação, pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, assim como pelas infrações à legislação federal e municipal pertinentes, ou que afrontem os interesses do CAMPREV, sem prejuízo das disposições expressas nos artigos 8º e 8º-A, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 79. Os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Junta de Recursos, Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva:

- I - não poderão efetuar com o CAMPREV transações de qualquer natureza, direta ou indiretamente a ele relacionadas;
- II - deverão participar de programas de capacitação, atualização e treinamentos específicos sobre legislação e gestão previdenciária e demais temas relacionados às atividades do RPPS, ofertados pelo CAMPREV; e
- III - deverão manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela sustentabilidade dos direitos dos segurados e impedindo a utilização do órgão ou entidade em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DA SEGREGAÇÃO DA MASSA

Art. 80. O RPPS do Município de Campinas manterá o seu Plano de Custeio definido pela instituição da técnica da segregação da massa dos seus segurados objetivando a



sustentabilidade e viabilidade do regime, mediante a constituição de dois fundos de natureza previdenciária de forma a cumprir o caráter contributivo e solidário e em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo artigo 40 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I – Fundo Previdenciário, que passa a ser denominado Fundo em Capitalização - FCAP como fundo especial, instituído nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação dos recursos para o pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, estruturado em regime de capitalização; e

II – Fundo Financeiro, que passa a ser denominado Fundo em Repartição - FREP, como fundo especial, instituído nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem a finalidade de acumulação de recursos para o pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, estruturado em regime de repartição simples, sendo permitida a constituição de fundo de reserva para oscilação de riscos.

§ 1º Ficam automaticamente substituídas as denominações anteriores em toda a legislação municipal, atos normativos, demonstrativos contábeis, atuariais e financeiros, contratos e demais instrumentos jurídicos que façam referência aos fundos ora renomeados.

§ 2º Permanecem válidos e eficazes todos os atos praticados sob a denominação anterior, assegurada a continuidade administrativa, contábil, financeira e atuarial dos respectivos fundos.

Seção I

Da Composição dos Fundos

Art. 81. O FCAP será composto pelos:

I – segurados em atividade que tenham ingressado a partir de 10 de junho de 2004, e os seus beneficiários; e

II – segurados aposentados e pensionistas em 17 de junho de 2020, nascidos até o ano de 1959.

Art. 82. O FREP será composto pelos segurados em atividade admitidos até 9 de junho de 2004 e os beneficiários destes, excluídos os segurados aposentados e pensionistas referidos no inciso II do artigo 81.

Parágrafo único. Na hipótese de apuração de superavit atuarial do FCAP, lei municipal poderá autorizar a absorção de integrantes do FREP pelo FCAP, desde que observados os termos e condições da legislação federal aplicável a espécie, que seja garantida a



manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e o contido no inciso XXI do artigo 43 desta Lei Complementar.

Seção II

Das Fontes de Financiamento dos Fundos

Art. 83. São fontes de financiamento do FCAP:

- I - as contribuições normais a cargo da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal;
- II - as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III - eventuais subvenções e legados;
- IV - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto nos §§ 9º e 9º-A, do artigo 201, da Constituição Federal dos segurados e beneficiários deste fundo;
- V - contribuições suplementares e extraordinárias e aportes financeiros da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal, definidos mediante lei;
- VI - os resultados das aplicações e investimentos realizados com os recursos previdenciários do fundo;
- VII - ativos não financeiros e seus rendimentos, inclusive o produto decorrente de suas alienações;
- VIII - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais, destinados ao RPPS;
- IX - recebíveis, direitos a créditos, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhes tenham sido destinados;
- X - participações em fundos de que seja titular o Município de Campinas e tenham sido destinados ao RPPS;
- XI - quaisquer aportes que lhes forem destinados e incorporados mediante lei;
- XII - recursos de parcelamentos de dívidas originadas do fundo; e
- XIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 84. São fontes de financiamento do FREP:

- I - as contribuições a cargo da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal;
- II - as contribuições dos segurados em atividade e dos beneficiários;
- III - eventuais subvenções e legados;



IV - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto nos §§ 9º e 9º-A, do art. 201, da Constituição Federal dos segurados e beneficiários do fundo;

V - os resultados das aplicações e investimentos realizados com os recursos previdenciários do fundo;

VI - ativos não financeiros e seus rendimentos, inclusive o produto decorrente de alienações;

VII - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais, destinados ao RPPS;

VIII - recebíveis, direitos a créditos, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;

IX - quaisquer aportes que lhes forem destinados e incorporados mediante lei;

X - recursos de parcelamentos de dívidas originadas do fundo; e

XI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 85. As insuficiências financeiras para o pagamento dos compromissos previdenciários de qualquer um dos fundos será de responsabilidade proporcional dos poderes e órgãos do Município de Campinas, observadas as implicações orçamentárias, financeiras e fiscais decorrentes.

Art. 86. Na ocorrência de insuficiência financeira, incluindo o custeio administrativo do FREP, os recursos deverão ser transferidos para o CAMPREV em até três dias úteis anteriores à data prevista para o pagamento dos compromissos, definida no cronograma de desembolso da autarquia previdenciária.

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Beneficiários

Art. 87. A contribuição previdenciária devida ao RPPS será exigida dos segurados em atividade, titulares de cargo efetivo, dos aposentados e dos pensionistas, na seguinte conformidade:

I - os segurados em atividade contribuirão mediante aplicação de alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração, assim considerada o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias



permanentes estabelecidas em lei, excluídas as parcelas de natureza indenizatória, conforme definido no artigo 112;

II - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a instituição do RPC, a contribuição incidirá até o limite máximo dos benefícios do RGPS; e

III - os aposentados e pensionistas contribuirão com alíquota igual à estabelecida para os segurados em atividade, incidente exclusivamente sobre o valor dos proventos de aposentadoria ou pensões que superem o limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 1º Os recursos advindos das contribuições mencionadas no caput deste artigo deverão ser descontados e repassados ao respectivo fundo a que estiverem vinculados os segurados em atividade, os aposentados e pensionistas, juntamente com os recursos decorrentes das contribuições da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal.

§ 2º A base de cálculo da contribuição previdenciária do beneficiário de pensão por morte é o valor bruto antes da divisão em quotas.

Seção II

Das Contribuições Previdenciárias da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo municipal

Art. 88. As contribuições de responsabilidade da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal serão calculadas mediante a aplicação da alíquota de contribuição de 28% (vinte e oito por cento), sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do artigo 87.

Subseção I

Da Contribuição Previdenciária sobre o Abono Trezeno e o 13º Salário

Art. 89. A contribuição previdenciária incidente sobre o abono trezeno e o 13º salário terá como base de cálculo a folha de pagamento de dezembro de cada exercício, devendo incidir sobre o valor bruto dessa verba, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da alíquota atribuída ao segurado em atividade, ao beneficiário e à administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal.

Seção III

Do Repasse das Contribuições Previdenciárias

Art. 90. O repasse dos recursos advindos das contribuições previdenciárias aos fundos que trata o artigo 80 deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à competência do fato gerador da obrigação.



Art. 91. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo anterior os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com a incidência de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, ou da taxa de juros prevista como meta dos investimentos dos recursos previdenciários definida na Política de Investimentos, a que for maior, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e multa de mora de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido.

Art. 92. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo 91, em relação às contribuições previdenciárias e de quaisquer valores devidos ao CAMPREV, no total ou em parte, deverá o Diretor Presidente notificar o responsável em até 10 (dez) dias úteis contados da data do vencimento da obrigação ou do conhecimento da inadimplência.

CAPÍTULO III

DA AMORTIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS

Seção I

Da amortização do deficit atuarial

Art. 93. Para fins de manutenção da amortização do déficit atuarial do RPPS compõem as fontes do plano de custeio os aportes financeiros ao FCAP, correspondentes:

I - aos juros sobre capital próprio e aos dividendos anuais distribuídos pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas, observada a apuração contábil a partir da competência de 2020 até o exercício de 2065, na forma do Anexo II, integrante desta Lei Complementar, devidamente corrigidos pela IPCA do período, limitado, no mínimo, à meta atuarial; e

II - aos aportes financeiros quinquenais até o exercício de 2065, nos valores estabelecidos no Anexo VI, integrante desta Lei Complementar, devidamente corrigidos pela IPCA do período, limitado, no mínimo, à meta atuarial.

§ 1º Os valores dos aportes quinquenais referidos no inciso II do caput poderão ser revistos em razão das avaliações atuariais mediante a alteração do Anexo VI, integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os valores referidos no caput serão integralmente destinados ao pagamento de obrigações do FCAP, observados os prazos estabelecidos na legislação de caráter normativo geral, vedada sua utilização para finalidade diversa.



Art. 94. Fica mantido o aporte dos ativos imobiliários constantes do Anexo V, integrante desta Lei Complementar, para a composição dos ativos garantidores ao Plano de Benefícios do FCAP.

§ 1º Caberá ao CAMPREV adotar os procedimentos necessários à regularização dos registros imobiliários dos imóveis descritos no Anexo V, integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Procedida a regularização de que trata o parágrafo anterior os imóveis deverão ser contabilizados e mantidos como investimentos pelos respectivos preços de mercado.

§ 3º Os imóveis constantes do Anexo V, integrante desta Lei Complementar, observada a legislação de caráter normativo geral, inclusive quanto a exigência do cumprimento de meta atuarial, poderão ser destinados a:

I - locação onerosa;

II – alienação, cujo resultado comporá os recursos do FCAP;

III - empreendimento implementado pelo CAMPREV;

IV - integralizar cotas de classes de Fundo de Investimento Imobiliário – FII; e

V - compor projetos de Sociedades de Propósito Específico e ou Parcerias Público-Privadas.

§ 4º Para os fins previstos neste artigo poderão ser utilizados os recursos de que trata o art. 9º desta Lei Complementar, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados devidamente atualizados à Reserva Administrativa, mediante análise e verificação de viabilidade econômico-financeira por meio de processos específicos, transparentes e mediante manifestação do Conselho Deliberativo.

Seção II

Do equacionamento do déficit atuarial

Art. 95. Com fundamento na avaliação atuarial anual, ficam instituídas contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, incidentes sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados em atividade vinculados ao FCAP, sob responsabilidade da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal, nos percentuais previstos no Anexo IV integrante desta Lei Complementar.

§ 1º A alíquota de contribuição prevista no caput será acrescida de 4% (quatro por cento), quando incidente sobre a remuneração dos segurados titulares de cargo efetivo de professor.

§ 2º Os percentuais estabelecidos no Anexo IV, integrante desta Lei Complementar, poderão ser revistos anualmente, mediante lei que promova a atualização do respectivo



Anexo, com base na avaliação atuarial anual, observada a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente municipal.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 96. Os valores das contribuições previdenciárias devidas pela administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal, não repassadas ao CAMPREV até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, observada a legislação de caráter normativo geral, mediante autorização legal específica, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, observados:

I - o prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas;

II - a incidência dos acréscimos previstos no artigo 91 desta Lei Complementar, desde a data do vencimento da contribuição até à consolidação da dívida parcelada;

§ 1º O valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento, deverá ser atualizado monetariamente, incidindo taxa de juros conforme inciso II do caput deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

§ 2º Como garantia das prestações acordadas deverá constar do termo de acordo de parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida pelo Município de Campinas ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, onerando, proporcionalmente, o orçamento de cada Poder, Autarquia e Fundação.

§ 3º Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério do inciso II do caput deste artigo, acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º As contribuições retidas dos segurados em atividade e beneficiários, não repassadas ao CAMPREV até o seu vencimento, não poderão ser objeto de parcelamento, exceto se previsto em legislação de caráter normativo geral.

§ 5º Os recursos advindos de parcelamentos serão destinados a cada um dos Fundos Previdenciários em conformidade com a origem do débito.

Art. 97. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS junto ao Tesouro do município de Campinas mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

Art. 98. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento para liquidação de débitos da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal com o RPPS.



CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CESSÃO, AFASTAMENTOS E LICENÇAS

Art. 99. Permanece vinculado ao CAMPREV o segurado em atividade que for:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal, empresa pública ou sociedade de economia mista de quaisquer entes federativos, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) tratar de interesses particulares;
- b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão do exercício do mandato;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos da administração pública direta ou indireta e Poder Legislativo municipal ou de outro ente federativo; e
- e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

Parágrafo único. O segurado que for investido no mandato de Vereador e que, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício do cargo eletivo.

Art. 100. Nos casos em que o segurado em atividade for afastado de ambos os cargos acumulados lícitamente para investidura em cargo de provimento em comissão ou mandato eletivo, sem compatibilidade de horários, a contribuição previdenciária deverá ser realizada sobre cada uma das remunerações, sob pena de ter suspensa a contagem do tempo de contribuição no cargo em que não houve recolhimento.

Art. 101. O recolhimento das contribuições para o CAMPREV corresponderá à contribuição individual do segurado e a do ente patronal, sendo de responsabilidade:

I - do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício a retenção e repasse dos valores;

II - do segurado em quaisquer espécies de licenças ou afastamentos sem remuneração.

Parágrafo único. O termo, ato ou outro documento de cessão, afastamento ou licença do segurado, com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e



repassa das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 102. Na cessão ou afastamento do segurado com ônus para o cessionário ou ente do exercício de mandato eletivo não incidirá contribuição para o CAMPREV, para outro RPPS, nem para o RGPS sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo ou subsídio pagos pela administração direta, autárquica, fundacional e Poder Legislativo municipal ou que forem pagas pelo ente cessionário ou órgão de exercício do mandato.

Art. 103. Na cessão ou afastamento do segurado sem ônus para o cessionário ou ente do exercício do mandato, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e repasse ao CAMPREV das contribuições devidas pelo segurado e pelo ente patronal.

Art. 104. O órgão ou entidade de origem do segurado cedido, licenciado ou afastado deverá manter atualizados os dados financeiros do segurado e dar ciência ao CAMPREV da ocorrência e disponibilizar a este a composição da sua remuneração de contribuição na data do afastamento ou licença, para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 105. Será obrigatório, no período de licença ou afastamento sem remuneração, o recolhimento da contribuição previdenciária mensal devida pelo segurado, cuja base de cálculo é composta pela remuneração do cargo efetivo ou subsídio pagos pela administração direta, autárquica, fundacional e pelo Poder Legislativo municipal.

§ 1º A contribuição devida pelos entes patronais durante os períodos de licença ou afastamentos sem remuneração serão custeadas pelo órgão de origem do segurado.

§ 2º As contribuições a que se referem o caput e o parágrafo anterior deverão ser recolhidas ao CAMPREV, inclusive incidentes sobre o 13º salário, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 106. O período de cessão ou afastamento será contado como tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo desde que haja o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo ente patronal ou cessionário.

Parágrafo único. Nos períodos de licença sem remuneração, ainda que realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias na forma prevista no artigo 105, estas serão computadas somente como tempo de contribuição, não contando como tempo de efetivo exercício no serviço público, cargo, carreira, atividade exercida em exposição a agentes nocivos à saúde ou associação destes e de efetivo exercício de magistério.



Art. 107. Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários ao segurado quando não efetivado o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e pensão por morte.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários e a cobertura dos riscos previdenciários mencionados no caput poderão ser concedidos se forem quitadas as contribuições devidas, na forma do Regulamento.

Art. 108. As contribuições previdenciárias devidas nos períodos de cessão, licenças ou afastamentos, pagas em atraso, serão corrigidas com base nos índices de correção monetária e taxas de juros fixados na Política de Investimentos para a meta atuarial anual do RPPS.

Parágrafo único. As contribuições em atraso referidas no caput poderão ser objeto de acordo de parcelamento, observadas as exigências dos acréscimos legais definidos nesta Lei Complementar e o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 109. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal sobre as parcelas que integrem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando:

I - a identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicando-se a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao CAMPREV no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

V - a unidade de lotação do segurado deverá manter atualizados os assentamentos relativos às contribuições descontadas.

Art. 110. Não será contado como tempo de contribuição, durante os afastamentos permitidos pela legislação municipal, o recolhimento de contribuição previdenciária para outros regimes previdenciários.



Art. 111. O contido neste Capítulo também se aplica aos segurados cedidos, afastados ou licenciados até a data da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 112. Observado o previsto no artigo 87, não serão considerados para base de cálculo da contribuição previdenciária:

- I - salário-família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de serviço extraordinário;
- VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VII - adicional noturno;
- VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- IX - adicional de férias;
- X - auxílio alimentação;
- XI - auxílio pré-escolar;
- XII - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XIII - abono de permanência; e
- XIV - quaisquer parcelas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Mediante expressa opção do segurado, poderá ser incluída na remuneração de contribuição a parcela devida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras parcelas temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com o valor dos proventos fixados pela média aritmética nos termos desta Lei Complementar, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente patronal, conforme disposto no artigo 88 desta Lei Complementar.



CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 113. As aplicações e os investimentos dos recursos previdenciários deverão observar os parâmetros de mercado definidos pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Ministério da Previdência Social e pela Comissão de Valores Mobiliários, sendo realizadas por meio de instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, observados os princípios de segurança, rentabilidade, transparência, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações.

Parágrafo único. Além das diretrizes estabelecidas pelos órgãos dispostos no caput, deverão ser adotadas regras, procedimentos e controles internos voltados à identificação, mensuração, registros administrativos e contábeis e acompanhamento dos riscos das aplicações de seus recursos observando os princípios de proteção e prudência financeira nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitando a Política de Investimentos, e os parâmetros estabelecidos pela legislação de caráter normativo geral específica.

TÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Dos Segurados

Art. 114. Consideram-se segurados obrigatórios do RPPS de Campinas os servidores públicos estatutários em atividade, titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal.

§ 1º Consideram-se segurados em atividade e beneficiários do RPPS de Campinas aqueles que tenham implementado direito à aposentadoria ou à pensão por morte na data estabelecida pela modulação de efeitos da decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263567-50.2024.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 2º Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o RGPS.



Seção II

Dos Beneficiários

Art. 115. Consideram-se beneficiários do RPPS os segurados aposentados e os pensionistas.

Art. 116. São dependentes dos segurados, podendo se tornar beneficiários:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, inclusive decorrente de relação homoafetiva, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado;
- b) seja inválido;
- c) tenha deficiência grave; ou
- d) tenha deficiência intelectual ou mental.

III - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira ou o ex-companheiro que percebam pensão alimentícia estabelecida judicialmente ou extrajudicialmente por instrumento público;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

V - o irmão não emancipado, de qualquer condição, que seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave, intelectual ou mental e que comprove dependência econômica do segurado.

§1º O enteado, o menor sob guarda ou tutela equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica do segurado.

§ 2º A existência de dependentes mencionados nos incisos I a III do caput deste artigo, exclui do direito à concessão de pensão por morte os dependentes previstos nos incisos IV e V.

§ 3º A concessão de pensão por morte a um dos dependentes de que trata o inciso IV do caput deste artigo exclui o outro ali previsto e o dependente referido no inciso V.

§ 4º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I, II, alínea 'a' e III do caput deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos II, alíneas 'b', 'c' e 'd', IV e V.

§ 5º Considera-se companheiro ou companheira, de acordo com o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada não casados, separados judicialmente ou de fato, quando configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.



Art. 117. A presença da invalidez ou deficiência do dependente, nos termos dos incisos II, alíneas b', 'c' e 'd' e do inciso V, deve remontar a data anterior ao óbito do instituidor da pensão por morte, independentemente da idade, devendo ser reconhecida por meio de avaliação médico pericial e biopsicossocial, quando aplicável, realizada por servidores municipais titulares de cargo efetivo ou por serviço contratado pelo CAMPREV.

Art. 118. O nascituro terá assegurado seus direitos à inscrição e à pensão por morte.

Art. 119. Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

Art. 120. Considera-se pessoa com recursos próprios para subsistência, não configurando dependência econômica frente ao instituidor da pensão por morte, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam superiores ao salário-mínimo nacional vigente.

Seção III

Da Inscrição do Segurado e dos seus Dependentes

Art. 121. A inscrição do servidor junto ao RPPS, decorre, automaticamente, pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular na administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal.

Art. 122. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes perante o CAMPREV a partir do seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único. É de responsabilidade do segurado em atividade e dos beneficiários a atualização de seus dados junto ao seu órgão empregador e ao CAMPREV, bem como de informar qualquer fato superveniente à sua inscrição que implique exclusão ou inclusão de dependente.

Art. 123. O segurado poderá averbar, para efeito de aposentadoria, tempo de contribuição anterior, sob qualquer regime de previdência, que somente produzirá efeitos previdenciários a partir do requerimento da averbação, inclusive para fins de pagamento de abono de permanência.

Art. 124. A inscrição dos dependentes será realizada com base nos documentos previstos em Regulamento.

Parágrafo único. Enquanto o Regulamento não for aprovado serão utilizadas as disposições do RGPS para inscrição, definição de dependência econômica e deficiência grave, mental ou intelectual, sem prejuízo de outros documentos exigidos pelo CAMPREV.

Art. 125. Fica facultado ao CAMPREV realizar estudo social a fim de comprovar os requisitos para inscrição dos dependentes, que poderá constituir-se em elemento probatório, além de outros meios de instrução probatória que se mostrem necessários.



Parágrafo único. A comprovação de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 126. A critério do CAMPREV, o dependente poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação de permanência da condição de inválido, incapaz ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O dependente que, notificado pelo CAMPREV, negar-se ou deixar de comparecer à avaliação de que trata o caput, terá sua inscrição ou seu benefício previdenciário suspenso até que ocorra a regularização, observados, neste caso, os prazos para operacionalização de pagamento.

Art. 127. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha inscrito seus dependentes, estes poderão promovê-la, por si ou por representante legal, apresentando os documentos definidos em Regulamento.

Seção IV

Da Perda de Qualidade do Segurado e Dependentes

Art. 128. A perda da qualidade de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria ou em razão de decisão judicial.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado do RPPS de que trata o caput não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao CAMPREV, assegurada a contagem de tempo de contribuição mediante a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 129. Ressalvado o direito adquirido, a concessão de benefícios previdenciários exige a comprovação da filiação ativa ao CAMPREV, observados os prazos de tratam os artigos 230 a 232.

Parágrafo único. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria até a ocorrência da perda da qualidade, observados os prazos de tratam os artigos 151 e 230 a 232.

Art. 130. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos;
- b) pela anulação do casamento transitada em julgado;
- c) pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao



fato gerador do benefício;

d) pela separação de fato;

II - para o companheiro e para companheira, pela cessação da união estável com o segurado, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:

a) ao atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou que tenha deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, com início anterior ao óbito do servidor;

b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

c) pela cessação da deficiência ou invalidez.

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa condição; e

V - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

Parágrafo único. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os demais inimputáveis.

Art. 131. O previsto no artigo anterior poderá decorrer de ofício, por requerimento do segurado em atividade ou aposentado ou pela apresentação de denúncia ao CAMPREV, que deverá ser instruída e processada na forma desta Lei Complementar e Regulamento.

Parágrafo único. Para comprovação dos fatos o CAMPREV poderá valer-se de avaliação realizada por Assistente Social, que poderá constituir-se em elemento probatório.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 132. Os benefícios previdenciários assegurados pelo CAMPREV compreendem:

I - quanto aos servidores:

a) aposentadorias voluntárias;

b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; e

c) aposentadoria compulsória.



II - quanto aos dependentes, a pensão por morte.

Parágrafo único. São de responsabilidade da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal e não correrão à conta do RPPS:

I - os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho ou decorrente de licença-maternidade ou paternidade;

II - os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão ou quaisquer outros distintos dos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I

Da Regra Geral Permanente

Art. 133. O segurado poderá ser aposentado voluntariamente desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o artigo 145.

Seção II

Da Regra Geral Permanente para o Professor

Art. 134. O segurado titular de cargo efetivo de professor poderá ser aposentado voluntariamente desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado titular de cargo efetivo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do



exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo titular de cargo efetivo de professor nas atividades educativas e locais de que tratam o § 1º, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º O tempo de afastamento, inclusive para cumprimento de mandato classista ou conselho tutelar, ou de licença temporária do cargo efetivo de professor, exceto a licença para tratamento da própria saúde, não será computado como função de magistério.

§ 4º Os proventos da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o artigo 145.

Seção III

Da Regra Geral de Aposentadoria Especial com Efetiva Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde, ou a Associação desses Agentes

Art. 135. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, para homens e mulheres;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e tempo de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria dos segurados de que trata o caput deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do RGPS naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao RPPS e as previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos:

- I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e
- II - da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes.



§ 4º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do segurado e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Não será admitida a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no recebimento de adicionais ou gratificação pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou equivalentes.

§ 6º A avaliação da presença ou não dos agentes nocivos à saúde mencionados no caput deste artigo será realizada pelo ente ou órgão de lotação do servidor e pelos entes ou órgãos cessionários nos casos de cessão, licenças ou afastamentos.

§ 7º O enquadramento da atividade especial observará as normas do RGPS quanto aos períodos e documentos exigidos e será formalizada pelo parecer médico pericial elaborado por servidores municipais titulares de cargo efetivo ou por serviço contratado pelo CAMPREV.

§ 8º Para a comprovação da atividade especial não serão aceitos laudos relativos a atividades ou locais diversos daqueles realizados pelo segurado, ainda que as atribuições ou locais sejam similares.

§ 9º A comprovação prevista no § 3º deverá ser caracterizada inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, observado o contido nos §§ 6º e 7º.

§ 10. O tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física poderá ser convertido em tempo comum, aplicando-se os fatores previstos no Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 de 1,20 para mulheres e 1,40 para homens e as seguintes disposições:

I - o tempo convertido será utilizado exclusivamente para fins de obtenção de aposentadoria voluntária comum, ficando vedada a sua utilização para outras finalidades, como o abono de permanência, gratificações, adicionais ou produtividade;

II - o tempo convertido será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo;

III - é vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata este parágrafo a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada



também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos estes casos, à concessão da aposentadoria prevista no caput.

IV - é vedada a conversão do tempo especial em comum para a revisão de aposentadorias concedidas, ainda que seja tempo anterior a concessão do benefício.

§ 11. O segurado aposentado com base nesse artigo que retornar voluntariamente a qualquer atividade especial terá o pagamento do seu benefício previdenciário suspenso, a partir da data do retorno, ficando responsável pela devolução dos valores pagos até a suspensão, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 12. Os proventos da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o artigo 145.

Seção IV

Da Regra Geral de Aposentadoria dos Servidores com Deficiência

Art. 136. O segurado com deficiência poderá ser aposentado:

I - com base no tempo de contribuição e grau da deficiência observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.
- d) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- e) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por idade e tempo de contribuição observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- b) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O segurado com deficiência é aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de



condições com as demais pessoas, consoante o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e poderá ser aposentado conforme requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A definição das deficiências como grave, moderada e leve, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, para os fins desta Lei Complementar, será médica e funcional, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por servidores municipais titulares de cargo efetivo ou por serviço contratado pelo CAMPREV, e observará os parâmetros definidos na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013 e seu Regulamento.

§ 3º O tempo mínimo de contribuição de que trata este artigo, observado, em qualquer caso, a comprovação das condições a que se refere o § 1º na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício, deverá ser cumprido:

- a) na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, na hipótese do inciso I do caput; e
- b) independentemente do grau de deficiência, na hipótese do inciso II do caput.

§ 4º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, mesmo que de período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º A redução do tempo de contribuição prevista nesse artigo não será acumulada com a redução prevista para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, assegurada a conversão para o tempo com deficiência, se resultar mais favorável ao segurado, na forma do Regulamento da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013.

§ 7º Os proventos da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o artigo 145.

Art. 137. O segurado acometido com fibromialgia, visão monocular ou outra condição equiparada à deficiência deverá submeter-se à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, para concessão da aposentadoria para pessoa com deficiência prevista nesta Subseção.



Seção V

Da Regra de Transição por Soma de Pontos

Art. 138. Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de sua entrada em vigor, poderá ser aposentado voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 93 (noventa e três) pontos, se mulher, e 103 (cento e três) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade para a mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade para o homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º O cálculo e reajuste da aposentadoria concedida nos termos deste artigo observará o disposto nos artigos 147, 149 e 150.

Seção VI

Da Regra de Transição por Soma de Pontos para o Professor

Art. 139. Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o servidor titular de cargo efetivo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e que comprovar exclusivamente efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos expressos nos §§ 1º e 2º do artigo 134, poderá ser aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade para a mulher e 57 (cinquenta e sete) anos de idade para o homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º O cálculo e reajuste da aposentadoria concedida nos termos deste artigo observará o disposto nos artigos 147, 149 e 150.

Seção VII

Da Regra de Transição com Adicional de Tempo de Contribuição

Art. 140. Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá ser aposentado voluntariamente pela regra do período adicional de tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



Parágrafo único. O cálculo e reajuste da aposentadoria concedida nos termos deste artigo observará o disposto nos artigos 148 a 150.

Seção VIII

Da Regra de Transição para o Professor com Adicional de Tempo de Contribuição

Art. 141. Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o servidor titular de cargo efetivo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e que comprovar exclusivamente efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos expressos nos §§ 1º e 2º do artigo 134, poderá ser aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. O cálculo e reajuste da aposentadoria concedida nos termos deste artigo observará o disposto nos artigos 148 a 150.

CAPÍTULO III

DAS APOSENTADORIAS DE OFÍCIO

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 142. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º Declarada a insuscetibilidade de readaptação do servidor ele será submetido à avaliação médico-pericial do CAMPREV que poderá ou não reconhecer a incapacidade total e permanente.

§ 2º Na aposentadoria de que trata o caput serão realizadas avaliações periódicas, no mínimo, a cada 3 (três) anos, com a obrigação do aposentado de comparecer, sob pena



de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício, sendo dispensadas as avaliações quando:

I - atingir o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) para o homem e 62 (sessenta e dois) para a mulher;

II - realizadas 2 (duas) avaliações periódicas consecutivas, se constatada a manutenção da incapacidade permanente que ensejou a concessão da aposentadoria, salvo as situações em que houver fundamentada suspeita de fraude ou erro; ou

III - comprovado que o segurado esteja acometido de síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson ou esclerose lateral amiotrófica.

§ 3º Verificado, a qualquer tempo, que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria descrita no caput, o servidor será revertido no cargo em que foi aposentado.

§ 4º Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, após fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de 12 (doze) meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pelo CAMPREV.

§ 5º Nos casos em que houver discordância entre a perícia municipal e a avaliação médico-pericial do CAMPREV quanto a concessão ou reversão da aposentadoria, a decisão poderá ser submetida à Câmara Técnica Pericial, observado o disposto no artigo 143.

§ 6º O segurado aposentado com base neste artigo que exercer qualquer atividade laboral que denote a recuperação de sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado o devido processo legal.

§ 7º Serão considerados indevidos os proventos recebidos durante o período da atividade de que trata o parágrafo anterior e deverão ser ressarcidos ao CAMPREV, na forma prevista nesta Lei Complementar, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que o segurado estará sujeito.

§ 8º As avaliações médico-periciais previstas neste artigo poderão ser realizadas por servidores municipais titulares de cargo efetivo ou por serviço contratado pelo CAMPREV.



§ 9º A definição e caracterização do acidente de trabalho, da doença profissional e da doença do trabalho para fins de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

§ 10. Aplica-se o contido neste artigo às aposentadorias por invalidez concedidas até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 11. Os proventos da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o artigo 145.

§ 12. A aposentadoria concedida nos termos deste artigo surtirá efeitos a partir da data descrita no ato concessório.

Art. 143. Fica criada a Câmara Técnica Pericial - CTP composta por Médicos Peritos, sendo 3 (três) servidores indicados pelo Município e 3 (três) oriundos de serviço contratado pelo CAMPREV.

§ 1º A CTP mencionada no caput atuará nos casos em que houver discordância entre as conclusões proferidas pela perícia municipal e do CAMPREV para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou nas avaliações periódicas.

§ 2º O Presidente da CTP será indicado pelo CAMPREV e no caso de empate nas decisões terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros da CTP poderão solicitar exames e documentação complementar para fins de avaliação, sendo garantida a participação de Médico Assistente do segurado ou beneficiário.

§ 4º A organização, funcionamento e atribuições da CTP serão descritas em Regulamento.

§ 5º Os servidores municipais que integrarem a CTP manterão sua remuneração de origem, sem acréscimos pelo exercício dessas funções.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 144. O segurado será aposentado compulsoriamente ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade e nesta data deixará o exercício das funções do cargo.

§1º O ato de concessão da aposentadoria compulsória produzirá efeitos a partir da idade limite mencionada no caput.

§ 2º O tempo de contribuição utilizado no cálculo da aposentadoria de que trata o caput será contado até o dia imediatamente anterior ao que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Os setores de gestão de pessoal da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal deverão enviar ao CAMPREV, com prazo de 6 (seis)



meses de antecedência, a documentação funcional dos servidores que irão implementar a idade para aposentadoria compulsória para os procedimentos de concessão do benefício.

§ 4º Enviada a documentação prevista no § 3º os órgãos de gestão de pessoal notificarão os servidores para comparecer de imediato ao CAMPREV, que deverá orientar sobre eventual direito à aposentadoria voluntária ou sobre a concessão, de ofício, da aposentadoria compulsória.

§ 5º A manutenção do servidor em atividade após a data limite prevista no caput poderá ensejar responsabilização administrativa da chefia imediata do servidor.

§ 6º Os proventos da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o artigo 145.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO E DO REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Seção I

Regra Geral de Cálculo e Reajuste

Art. 145. Ressalvados os critérios específicos, o cálculo da aposentadoria utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o segurado esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o contido neste artigo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao menor vencimento padrão pago pela administração direta do Município de Campinas ou;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º As bases de cálculo da contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.



§ 3º O valor dos proventos da aposentadoria apurado na forma deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma prevista no caput e §§1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º O valor dos proventos da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do resultado da média aritmética simples definida na forma prevista no caput, não se aplicando o disposto no § 3º, no caso de aposentadorias do segurado com deficiência previstas nos incisos I e II do artigo 136.

§ 5º O valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente prevista no artigo 142 será apurado na forma do caput e §§ 1º e 2º e corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média apurada quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho;

II - a 80% (oitenta por cento) da média apurada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição quando decorrente das doenças previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

III - a 60% (sessenta por cento) da média apurada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, nas demais situações.

§ 6º O cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória prevista no artigo 144, observará o disposto no caput e nos §§ 1º a 3º, aplicando-se sobre esse resultado o fator correspondente ao tempo de contribuição utilizado na concessão dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro.

§ 7º Para a adoção do cálculo previsto no §5º deverá ser comprovado o nexo causal entre a doença profissional ou do trabalho ou o acidente de trabalho exceto se a aposentadoria for decorrente das doenças previstas no inciso XIV, do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 8º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou pelo órgão gestor de período decorrente das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 9º Salvo nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido,



vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 3º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 146. Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto no artigo 145 serão reajustados anualmente conforme critérios definidos em lei municipal.

Seção II

Cálculo e Reajuste das Regras de Transição por Soma de Pontos e com Adicional de Tempo de Contribuição

Art. 147. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 138 e 139, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no artigo 150, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo efetivo de professor no mínimo 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II - a média das remunerações calculadas na forma do artigo 145 para o servidor que tenha ingressado a partir de 1º de janeiro de 2004 e para o servidor que faça opção por essa regra.

Art. 148. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 140 e 141, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no artigo 150, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal;

II - a média das remunerações correspondentes a 100% (cem por cento) calculadas na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 145 para o servidor que tenha ingressado a partir de 1º de janeiro de 2004 e para o servidor que faça opção por essa regra.



Art. 149. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos desta Lei Complementar não serão inferiores ao menor vencimento padrão pago pela administração direta do Município de Campinas e serão:

I - revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos nos incisos I do artigo 147 e I do artigo 148; ou

II - reajustados conforme critérios definidos em lei municipal se cumpridos os requisitos previstos nos incisos II do artigo 147 e II do artigo 148.

Art. 150. Para fins de cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no disposto nos incisos I do artigo 147 e I do artigo 148 considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 1º Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

§ 2º Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, e a qualificação por títulos, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo, na seguinte conformidade:

- a) apurar o indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- b) aplicar sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e
- c) o resultado apurado não poderá ser superior ao valor atual de referência da vantagem.

§ 3º Nas situações em que a vantagem pecuniária tenha sido instituída após o ingresso do segurado no município, na apuração do indicador proporcional a que se refere a



alínea 'a' do inciso II do caput, o divisor será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO POR MORTE

Seção I

Da Concessão, Cálculo e Reajuste

Art. 151. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos ou inválidos e, para os requerimentos efetivados em até 90 (noventa) dias após o óbito, em relação aos demais dependentes;

II - do requerimento, quando efetivada após os prazos previstos no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da data estabelecida na decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§2º Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata o § 2º o CAMPREV poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista nos § 2º ou § 3º deste artigo o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese fica assegurada ao CAMPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, conforme Regulamento.

Art. 152. A pensão por morte terá como base de cálculo o valor da aposentadoria recebida pelo beneficiário ou daquela a que o segurado teria direito se fosse aposentado



por incapacidade permanente na data do óbito, e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) mais cotas de 10 (dez) pontos percentuais por cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), sobre o valor que exceder a parcela.

§ 1º A pensão por morte será rateada entre os pensionistas em parte iguais, observado o disposto no artigo 157.

§ 2º O pagamento da cota parte da pensão por morte cessará nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar e não será revertida aos demais beneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte enquanto o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte que será dividida em cotas para os dependentes, será calculada da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 4º Havendo rateio da pensão por morte, o valor da cota parte que caberá ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave será acrescido da diferença entre o § 3º e o cálculo do caput.

§ 5º Existindo mais de um dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a diferença apurada na forma do § 4º será rateada entre eles em partes iguais.

§ 6º Se não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §2º, deste artigo.

§ 7º Para o segurado que tenha optado pelo regime de previdência complementar o resultado do cálculo da pensão deverá observar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 153. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor mediante declaração de ausência pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual



reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 154. Se o segurado em atividade tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer antes de concedido esse benefício, o cálculo da pensão terá por base o provento a que faria jus, se vivo fosse.

Art. 155. Os proventos de pensão por morte serão reajustados conforme critérios definidos em lei municipal, observadas as situações de direito adquirido.

Seção II

Da Perda do Direito e da Cessação da Pensão por Morte

Art. 156. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado como autor, coautor ou partícipe, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial;

III - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; ou

IV - o cônjuge, companheiro ou companheira que contrair novo casamento ou constituir nova união estável.

Art. 157. O direito a percepção da cota individual da pensão por morte cessará com:

I - o falecimento do beneficiário;

II - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput deste artigo;

III - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho, enteado ou menor tutelado;

IV - a renúncia expressa; e

V - o implemento, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I e III do artigo 116, do:

a) decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, independentemente da idade do beneficiário; ou



b) decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, se o beneficiário tiver até 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º Não se aplica o prazo previsto na alínea "a" do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, hipótese em que serão aplicados os prazos previstos na alínea "b" do inciso V ou a regra contida no inciso II, ambos do caput.

§ 2º Serão modificadas as idades previstas no inciso V do caput sempre que houver alterações nos limites previstos § 2º-B do art. 77 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O tempo de contribuição a RPPS, ao RGPS ou ao SPSM de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso V do caput deste artigo, podendo ser averbado pelo beneficiário.

Seção III

Da Transformação da Pensão Alimentícia em Pensão por Morte

Art. 158. Na hipótese de o segurado estar, na data de falecimento, obrigado por determinação judicial ou extrajudicial por instrumento público a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a cota parte da pensão por morte será limitada ao valor pago a título de pensão alimentícia, desde que não exceda o valor da cota parte dos demais dependentes, observadas as seguintes disposições:

I - caso o valor da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira exceda a cota parte dos demais dependentes, o benefício previdenciário será dividido em cotas iguais entre todos;

II - caso a pensão alimentícia tenha sido fixada em percentual, será convertida em valor em relação a remuneração ou proventos, observado o contido nos parágrafos anteriores;



III - o tempo de duração do pagamento da pensão por morte será igual ao previsto para o cônjuge ou companheiro, conforme disposto no inciso V do artigo 157, salvo estipulação diversa em decisão judicial.

Art. 159. O acordo judicial de alimentos ou o acordo de recebimento da pensão por morte previdenciária realizado com o espólio do servidor não serão suficientes por si só para a comprovação da união estável para efeito de pagamento de pensão por morte, devendo a existência anterior da união estável ser comprovada na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO E LIMITE DE BENEFÍCIOS

Art. 160. É vedada:

- I - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do CAMPREV, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- II - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, à conta do CAMPREV, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor.

Art. 161. O segurado aposentado para ser investido em cargo público não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos.

Parágrafo único. Por ocasião da aposentadoria e na ocorrência do censo previdenciário os segurados e beneficiários farão declaração de acúmulo de cargos, empregos ou funções.

Art. 162. Para fins de verificação da acumulação dos benefícios previdenciários, na forma prevista no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será admitida a acumulação de pensão por morte:

- I - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;
- II - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;



III - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

IV - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

V - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

VII - decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

VIII - decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas no caput, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º O escalonamento de que trata o § 1º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do beneficiário, em razão de alteração de algum dos benefícios, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.

§ 3º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 1º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a VIII do caput.

§ 4º As restrições previstas neste artigo:



I - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

II - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

III - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 5º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação do escalonamento de que trata o § 1º, deverá ser recalculada sempre que houver reajuste do salário-mínimo ou do valor do benefício.

Art. 163. Verificada a acumulação de benefícios previdenciários em desacordo com o artigo 162, o aposentado ou pensionista será notificado para que exerça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ficando sujeito a desconto mensal, a título de devolução das importâncias indevidamente recebidas, nos valores e hipóteses previstos na legislação municipal.

Parágrafo único. O CAMPREV suspenderá o pagamento do benefício na ausência de manifestação do beneficiário.

Art. 164. Os proventos de aposentadorias e as pensões percebidos cumulativamente, ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito, ressalvadas as acumulações e demais exceções previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O limite constitucional será aplicado considerando o valor devido por período de competência do benefício previdenciário.

Art. 165. Os órgãos de gestão de folha de pagamento da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal ficam obrigados, periodicamente, a verificar o atendimento do limite máximo da remuneração ou do subsídio, de cargo acumulável na forma da Constituição Federal e os benefícios previdenciários concedidos por RPPS, RGPS e pelo SPSM.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Seção I

Do Tempo de Contribuição

Art. 166. É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, mediante a apresentação



da competente certidão fornecida pelo regime previdenciário de origem do segurado ou pelo SPSM.

Parágrafo Único. A certidão de que trata o caput, deverá atender os requisitos previstos na legislação federal aplicável a espécie.

Art. 167. No cômputo de tempo de contribuição é vedada a contagem:

I - de tempo fictício;

II - do tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, ou de mais de uma atividade no serviço público quando concomitantes, exceto nas hipóteses de acúmulo lícito em que o tempo de contribuição em cada cargo será considerado isoladamente;

III - do tempo de contribuição já considerado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;

IV - da conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, ressalvado o disposto no § 10 do artigo 135;

V - do tempo de contribuição vertido a outro regime previdenciário nos períodos de afastamentos ou licenciamentos temporários do cargo efetivo sem remuneração.

Art. 168. É computado como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria:

I - os períodos de licença para tratamento de saúde;

II - os afastamentos ou licenciamentos temporários do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração;

III - os afastamentos ou licenciamentos do cargo efetivo, com prejuízo da remuneração, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao CAMPREV;

IV - o tempo em atividade de vínculo ao RGPS, outro RPPS ou SPSM mediante a apresentação da respectiva certidão de tempo de contribuição, desde que anterior ao início do exercício do cargo efetivo, conforme artigo 121 desta Lei Complementar.

Art. 169. Para fins de aposentadoria a apuração do tempo de contribuição será feita em dias, na forma do Regulamento.

Art. 170. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo de serviço público, tempo de carreira e de cargo, serão observadas as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o de exercício de cargo, emprego ou função pública, ainda que descontínuos na administração pública direta, autárquica, fundacional, Poder Legislativo municipal e demais entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos entes federativos;



II - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não se encontrar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver afastado para exercício de mandato eletivo e classista, cedido a ente ou órgão público do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, observado o disposto no Capítulo V desta Lei Complementar;

V - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VI - não será considerado, para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria, o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio;

VII - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições do Estatuto dos Servidores que não conflitem com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 171. É vedada a desavervação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado ou computado para concessão de aposentadoria ou pensão por morte.

Seção II

Das Certidões

Art. 172. Será fornecida Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, mediante requerimento formal, somente ao ex-segurado do RPPS, com a finalidade de contagem recíproca entre os regimes previdenciários, nos termos da legislação federal aplicável a espécie.

§ 1º A CTC somente será expedida pelo CAMPREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos pelo segurado, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos, será expedida certidão individualizada referente ao tempo de contribuição em cada um dos cargos.



§ 3º O tempo total de contribuição no RPPS poderá ser fracionado para no máximo três regimes previdenciários distintos, ou dois vínculos segundo indicação expressa do ex-segurado.

§ 4º Os períodos de afastamento ou cessão serão certificados desde que tenha havido a contribuição previdenciária correspondente.

§ 5º A CTC poderá ser requerida pelos beneficiários da pensão por morte.

Art. 173. O tempo de atividade especial exercido na administração direta, autárquica, fundacional e no Poder Legislativo municipal será certificado desde que comprovado o exercício de cargo efetivo de professor, de pessoa com deficiência ou de efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 174. A CTC será expedida pelo CAMPREV mediante a comprovação da quitação integral dos valores devidos pelo segurado a título de contribuição previdenciária.

Art. 175. A revisão da CTC, observados os prazos previstos nos artigos 230 a 232 desta Lei Complementar, será efetivada mediante a prévia devolução da Certidão original, quando couber, e nos termos da legislação federal aplicável a espécie.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 176. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária, observado § 10 do artigo 135, e optar por permanecer em atividade, poderá receber o abono de permanência que corresponderá ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão de lotação do segurado e será devido a partir da data do requerimento, quando comprovado o implemento dos requisitos para obtenção do benefício da aposentadoria voluntária.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão da aposentadoria.



CAPÍTULO IX

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 177. A concessão de aposentadoria e de pensão por morte será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido atendidos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram cumpridos para a concessão.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e da pensão por morte de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, será utilizada a remuneração no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo.

§ 3º Não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor desta Lei Complementar se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 10.887, 18 de junho de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o §1º desse artigo até a data da concessão

§ 4º A contribuição previdenciária mensal das aposentadorias e das pensões por morte concedidas até a data do início da vigência desta Lei Complementar incidirá sobre o valor de proventos que supere o dobro do teto de benefícios pagos pelo RGPS, quando o beneficiário for portador das doenças previstas no inciso XIV, do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, reconhecidas em avaliação médico-pericial realizada pelo CAMPREV.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 178. Não poderão ser instituídos programas que concedam incentivos financeiros à antecipação de aposentadoria pelos segurados elegíveis.

Art. 179. O servidor transgênero será aposentado no gênero comprovado por meio de documentos de registro civil, no ato do requerimento do benefício.

Art. 180. Havendo reversão ao cargo de origem não serão computados o tempo e os cursos realizados durante o período de aposentadoria que impliquem em crescimento na carreira, aumento da remuneração e contagem para fins de aposentadoria.



Art. 181. Será devido, pelo CAMPREV, o pagamento do abono trezeno aos beneficiários de aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. No primeiro ano o abono de que trata o caput será devido proporcionalmente a partir da data da concessão do benefício, conforme calendário estabelecido pelo CAMPREV.

Art. 182. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive no RGPS ou SPSM, gera a vacância do cargo e o desligamento automático do serviço público municipal.

Art. 183. O valor do benefício previdenciário não poderá exceder o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 184. O Processo Administrativo Previdenciário - PAP perante o CAMPREV destina-se às concessões de aposentadoria, pensão por morte, revisões, manutenção, inscrição de dependentes e demais atos previdenciários.

Parágrafo único. Aplica-se ao PAP o contido nesta lei e seu Regulamento e, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal, em especial a Lei Municipal nº 15.963, de 8 de setembro de 2020.

Art. 185. O PAP observará os princípios da legalidade, transparência, eficiência, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.

Art. 186. Por conterem dados pessoais e sigilosos os PAP são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo nos casos de:

- I - determinação judicial;
- II - solicitação do Ministério Público ou da Defensoria Pública realizada no exercício das funções, devidamente justificada;
- III - remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para registro do ato; e
- IV - disponibilização para auditoria realizada por órgãos públicos.



Seção I

Da Instrução

Art. 187. Os requerimentos previdenciários observarão o regular processo disposto nesta Lei Complementar, mediante o requerimento formal do segurado, beneficiário, representante legal ou procurador devidamente constituído.

§ 1º O processo deverá ser instruído com documentação, avaliações e pareceres técnicos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, conforme definido em Regulamento.

§ 2º Não constitui motivo para recusa do requerimento a apresentação de documentação incompleta, devendo o CAMPREV orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para a devida regularização, sob pena de indeferimento ou suspensão do benefício até sua regularização.

§ 3º Poderá ser utilizado o procedimento de Justificação Administrativa para produção de provas, que somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, na forma prevista nos artigos 195 a 200.

§ 4º Não serão admitidas provas exclusivamente testemunhais para comprovação de:

- a) efetivo exercício das funções de magistério quando exercidas na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- b) tempo de efetivo exercício em atividades submetidas a agentes químicos, físicos e biológicos, ou associação destes, prejudiciais à saúde;
- c) atividades de pessoa com deficiência e seu início;
- d) incapacidade total e permanente.

Art. 188. A obrigação do CAMPREV de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação do segurado, dos beneficiários ou o seu representante juntarem toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados municipais e cuja prova lhe seja atribuída.

Art. 189. Para comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar poderão ser exigidos:

- I - quando necessário, exames médicos periciais e avaliação biopsicossocial;
- II - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios;
- III - juntada de novos documentos; e
- IV - outras provas necessárias identificadas pelo CAMPREV.



Parágrafo único. Os meios descritos neste caput não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para apreciação do requerimento.

Art. 190. O CAMPREV poderá se utilizar de Relatório Social, elaborado por Assistente Social, na instrução dos processos para concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários ou de recursos interpostos, que poderá constituir-se em elemento probatório, nos casos de:

I - falta ou complementação de prova documental; e

II - divergência quanto a informações ou documentos constantes no PAP.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo o Assistente Social atuará na identificação do contexto socioeconômico e familiar a fim de viabilizar e assegurar direitos dos beneficiários.

Art. 191. O CAMPREV utilizará a prerrogativa de autotutela para anular ou revogar os seus atos, quando ilegais ou por motivo de conveniência e oportunidade.

Art. 192. Os documentos e provas necessários para a instauração e instrução do PAP serão definidos em Regulamento.

Seção II

Da Representação Legal

Art. 193. Nas hipóteses em que os segurados ou beneficiários não puderem expressar sua vontade deverão ser representados por seu procurador, tutor, curador ou representante legal, nos termos da lei civil.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o CAMPREV, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 194. Os apoiadores, de que trata o artigo 1.783-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, eleitos por pessoa com deficiência para lhe apoiar na tomada de decisão sobre atos da vida civil, não são legitimados para receber benefício ou requerer serviço ou benefício, mas poderão ter acesso aos dados pessoais e processos da pessoa apoiada.

Seção III

Da Justificação Administrativa

Art. 195. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância do interessado perante o CAMPREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir



registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º A justificação administrativa será realizada no mesmo processo do requerimento apresentado pelo interessado.

Art. 196. A justificação administrativa somente será admitida na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Art. 197. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido os documentos ou os dados que poderiam comprovar o tempo de serviço ou de contribuição para o órgão ou entidade na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos e verificada a correlação com o fato ou situação que se pretende provar.

Art. 198. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento em que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, juntando as provas materiais que possuir e indicando as testemunhas idôneas, em número não superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, cabendo ao Diretor Previdenciário a homologação, e desta decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 199. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 200. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos do Regulamento.



Seção IV

Da Comunicação

Art. 201. A comunicação do CAMPREV com o interessado deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico e, na ausência deste, por meio de correspondência registrada enviada ao endereço informado, e, excepcionalmente, pessoalmente.

§ 1º A notificação por via postal considera-se válida a partir da data de recebimento constante do aviso de recebimento.

§ 2º Cabe ao interessado manter seu meio de comunicação eletrônico e endereço atualizados, informando ao CAMPREV eventual alteração.

§ 3º Quando o interessado estiver representado por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Art. 202. O CAMPREV poderá convocar segurado e beneficiário para comparecer em sua sede na forma descrita no artigo anterior, para ciência de fatos ou atos relacionados aos benefícios previdenciários ou outros assuntos.

Art. 203. O não atendimento às convocações para avaliações médico-periciais periódicas, biopsicossociais, prova de vida, recadastramento, realização de visita social, cumprimento de diligências proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ciência de decisões ou para apresentação de outros documentos ou condições que ensejaram a concessão do benefício previdenciário ou necessários para sua manutenção, implicará na suspensão do seu pagamento.

§ 1º A suspensão de que trata o caput será precedida de notificação ao segurado ou beneficiário para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ampla defesa e contraditório, juntando provas ou documentos de que dispuser.

§ 2º Decorrido o prazo concedido na notificação sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada como insuficiente ou improcedente, o benefício será corrigido ou cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado.

Art. 204. O comparecimento espontâneo do interessado ou de seu representante legal supre faltas ou irregularidades da comunicação.

Art. 205. Será dada ciência aos segurados sobre os atos de concessão dos benefícios previdenciários juntamente com a memória do cálculo, na forma prevista nesta Lei Complementar.



Seção V

Da Decisão

Art. 206. A decisão que aprecia o requerimento apresentado pelo interessado deverá ser comunicada na forma dos artigos 201 a 205.

Art. 207. O ato de concessão de benefício previdenciário será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas Estadual.

Art. 208. O ato de concessão dos benefícios previdenciários deverá indicar, sem prejuízo dos itens determinados pelo Tribunal de Contas Estadual:

I - o fundamento legal;

II - os critérios de cálculo e reajuste;

III - o início da vigência;

Art. 209. Das decisões proferidas caberá recurso na forma dos artigos 220 a 227.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 210. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar serão pagos no último dia útil do mês, mediante depósito em conta bancária, em nome do beneficiário, em instituição financeira contratada pelo CAMPREV, ressalvadas decisões judiciais.

Subseção I

Dos Descontos nos Benefícios Previdenciários

Art. 211. O CAMPREV efetuará, sobre o valor mensal dos benefícios previdenciários, os seguintes descontos:

I - contribuições devidas pelos beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além dos devidos, observado o disposto nesta Lei Complementar;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensões alimentícias decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades legalmente reconhecidas, mediante convênio específico e desde que autorizadas; e

VI - empréstimos consignados operacionalizados em conformidade com o previsto nesta Lei Complementar e Regulamento.

Parágrafo único. O CAMPREV não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos beneficiários.



Subseção II

Da Restituição de Valores

Art. 212. A restituição de importância recebida indevidamente, nos casos regularmente comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

Art. 213. Caso o débito seja originário de erro do CAMPREV, o beneficiário poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado pelo índice previsto no artigo 91, devendo cada parcela corresponder a no máximo 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 214. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que estava sendo pago, em razão de erro do CAMPREV, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização, nos mesmos moldes adotados à tabela salarial do cargo do segurado.

Art. 215. No caso de óbito do segurado em atividade ou aposentado que possua eventuais débitos para com o CAMPREV estes serão transferidos à pensão por morte paga aos seus beneficiários, podendo ser descontadas parcelas mensais que não superem 10% (dez por cento) do valor líquido da pensão por morte.

Parágrafo único. Nos casos de inexistência de beneficiários da pensão por morte os débitos serão cobrados, na forma da lei civil.

Art. 216. O valor não recebido em vida pelo segurado ou beneficiário será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta destes, aos seus sucessores, mediante alvará judicial, ordem judicial ou escritura pública de inventário e partilha.

§1º Poderão ser pagos, sem autorização judicial ou escritura pública, os créditos limitados ao teto de benefícios pagos pelo RGPS, aos dependentes habilitados à pensão por morte.

§ 2º Os valores referentes a pagamento de períodos até a data do óbito do titular já creditados, ainda que o crédito tenha sido efetivado após o óbito, deverão ser requeridos junto à instituição financeira.

§ 3º Dos valores devidos serão descontados os créditos em favor do CAMPREV.

Art. 217. Serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo CAMPREV em decorrência de benefício previdenciário ou valores pagos indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.



Parágrafo único. Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no caput, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia da origem do benefício previdenciário ou valores pagos indevidamente ou além do devido, em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Do Recadastramento e Censo dos Beneficiários

Art. 218. Os segurados e beneficiários da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo municipal poderão ser convocados, quando necessário, para realização de censo previdenciário e atualização cadastral, que tem caráter obrigatório e pessoal para todos, compreendendo:

- I - atualização e validação cadastral; e
- II - prova de vida anualmente.

§ 1º Poderão ser utilizados meios digitais ou eletrônicos, biometria, convênios institucionais ou cruzamento de dados com bases governamentais para fins do recadastramento ou censo previstos no caput.

§ 2º O não comparecimento dos convocados implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos segurados em atividade e dos benefícios previdenciários, após notificação que será realizada nos termos do artigo 201 até a devida regularização.

Art. 219. Os procedimentos, a forma, a periodicidade, a documentação necessária para o cumprimento do contido nesta Seção serão disciplinados por Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Seção I

Dos Recursos e da Junta de Recursos

Art. 220. Compete à Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o julgamento de:

- I - recursos interpostos por segurados, beneficiários e demais interessados contra as decisões que lhes sejam desfavoráveis, proferidas pelo Diretor-Presidente, em procedimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- II - os recursos de ofício interpostos pelo Diretor-Presidente;



III- outras representações ou recursos que lhe forem encaminhados referentes às decisões da Diretoria Executiva.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos I e II deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão pelo interessado.

§ 2º A Junta de Recursos atuará como órgão de última instância administrativa do CAMPREV.

Art. 221. A Junta de Recursos será composta por 4 (quatro) membros, com formação em Direito, nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, na seguinte conformidade:
I - 2 (dois) membros titulares e seus suplentes, segurados em atividade e aposentados, eleitos entre seus pares;

II - 2 (dois) membros titulares e seus suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre os segurados em atividade e aposentados.

§ 1º O Presidente da Junta de Recursos será escolhido entre os seus pares.

§ 2º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estiverem em estágio probatório.

§ 3º Os membros da Junta de Recursos não podem ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º As decisões da Junta de Recursos serão tomadas por maioria de votos, com voto de qualidade do membro Presidente.

Art. 222. O processo que envolver avaliação médico-pericial ou biopsicossocial ou o reconhecimento do exercício de atividades submetidas a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou de comprovação de efetivo exercício de magistério será instruído com informações complementares requeridas ao órgão municipal competente, que as prestará no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 223. Poderá ser solicitado ao recorrente a complementação da instrução probatória ou saneamento de falha processual, conferindo prazo de até 15 (quinze) dias úteis para esta apresentação, podendo juntar novos documentos, atestados, exames complementares, pareceres médicos, requerer diligências, perícias, indicar assistente técnico e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 224. A Junta de Recursos submeterá o recurso à manifestação jurídica e, após, ao Diretor Previdenciário, o qual poderá:



I- reconhecer de ofício o direito do recorrente e reformar a decisão, enquanto não ocorrida a decadência, hipótese em que o recurso não será encaminhado à Junta de Recursos para julgamento; ou

II- elaborar relatório para apreciação e julgamento pela Junta de Recursos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 225. Após o julgamento pela Junta de Recursos o processo será devolvido à Diretoria Previdenciária a fim de dar atendimento à decisão, cientificando o recorrente na forma prevista no artigo 201.

Parágrafo único. Em qualquer fase, desde que antes do julgamento, poderá ocorrer a desistência do recurso, de maneira voluntária, manifestada expressamente por petição ou termo firmado no processo.

Art. 226. Haverá perda de objeto do recurso nas seguintes hipóteses:

I - propositura de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo; ou

II - novo requerimento administrativo de concessão de benefício, que importe em reanálise do mérito.

Art. 227. Aplica-se o contido no artigo 191 nas situações previstas nesta subseção e nas revisões de ofício nos benefícios previdenciários.

Seção II

Da Revisão

Art. 228. O CAMPREV manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar a conformidade dos benefícios previdenciários.

Art. 229. Os benefícios poderão ser revistos:

I - de ofício, quando constatado erro material ou ilegalidade;

II - mediante requerimento do interessado;

III - em decorrência de decisão judicial;

IV - para adequação a alterações constitucionais ou legais.

§ 1º É assegurado o contraditório e a ampla defesa nos casos de revisão que impliquem redução ou cancelamento do benefício.

§ 2º A anulação de ato concessório observará o prazo decadencial previsto na legislação aplicável e nesta Lei Complementar.



Seção III

Da Prescrição e Decadência

Art. 230. O prazo de decadência de todo ou qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 5 (cinco) anos, contados:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão definitiva proferida no âmbito administrativo.

Art. 231. O direito do CAMPREV de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do beneficiário.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Não decairá o direito do CAMPREV, por ocasião do processamento e análise do requerimento de aposentadoria, valorar e rever, para fins previdenciários, o tempo de contribuição que consta averbado no histórico funcional do servidor.

§ 3º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo ao beneficiário, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 4º A anulação total ou parcial de benefício será imediatamente informada ao Tribunal de Contas.

§ 5º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 232. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer direito de revisão administrativa para receber prestações vencidas, ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo CAMPREV, ressalvados os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 233. Os membros dos órgãos colegiados que se encontrem em exercício na data de entrada em vigor desta Lei Complementar permanecerão no desempenho de seus mandatos, até o término do período para o qual foram regularmente eleitos ou designados.

§ 1º A superveniência desta Lei Complementar não implicará interrupção, recondução automática ou prorrogação do prazo dos mandatos em curso.

§ 2º Aplicam-se aos mandatos referidos no caput as regras de substituição e vacância previstas na legislação vigente a época da eleição ou designação, até o seu término.

§ 3º Encerrados os mandatos, a composição e o processo de escolha dos membros observarão, integralmente, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 234. A consolidação e reorganização da estrutura organizacional e de governança previstos nesta Lei Complementar não implicará prejuízo aos direitos adquiridos, à situação funcional, à remuneração ou às vantagens pessoais dos atuais ocupantes.

Art. 235. Os atos administrativos praticados com fundamento na legislação anterior permanecem válidos, desde que não contrariem expressamente as disposições desta Lei Complementar.

Art. 236. Até que sejam editados os regulamentos internos decorrentes desta Lei Complementar, permanecem em vigor, no que não conflitarem com o novo texto legal, os regulamentos, regimentos internos e normas administrativas anteriormente editados.

Art. 237. A Diretoria Executiva deverá promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a adequação dos regulamentos e demais atos normativos às disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238. Os atos de ordem normativa e o expediente do CAMPREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter pessoal.

Art. 239. Os beneficiários do FAS e do FASC poderão, a qualquer momento, pedir seu desligamento, ficando vedado o reingresso.

Art. 240. Ficam referendadas, nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o RPPS do Município



de Campinas:

I - as alterações promovidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma da alínea “a” do inciso I do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, mantida a isenção da contribuição previdenciária concedida até a data da publicação desta Lei Complementar;

III - a revogação dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019; e

IV - a revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 241. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 242. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do artigo 68, os artigos 70 e 71, § 2º do artigo 83, inciso VI do artigo 85, artigos 173 a 179 e artigo 229 todos da Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955;

II - os artigos 2º a 15; 19 a 50; 73 a 78; 85 a 172; inciso III do §2º e §3º do artigo 173; artigo 175; 179 e 180; 182 a 184, todos da Lei Complementar nº 10 de 30 de junho de 2004;

III - a Lei Complementar nº 58, de 9 de janeiro de 2014;

IV - a Lei Complementar nº 259, de 28 de abril de 2020;

V - a Lei Complementar nº 260, de 18 de junho de 2020;

VI - a Lei Complementar nº 446, de 28 de dezembro de 2023;

VII – o Decreto nº 21.012, de 20 de agosto de 2020; e

VII – o Decreto nº 22.411, de 27 de setembro de 2022.

Art. 243. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DÁRIO JORGE GIOLO SAADI

Prefeito



ANEXO I
TABELAS DE REMUNERAÇÃO

I – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO CAMPREV

Cargo	Jornada Semanal	Quantidade	Remuneração
Diretor Presidente	36 h	1	R\$ 37.082,36
Diretor Administrativo	36 h	1	R\$ 20.289,22 ou 50% do vencimento-base
Diretor Financeiro	36 h	1	R\$ 20.289,22 ou 50% do vencimento-base
Diretor Previdenciário	36 h	1	R\$ 20.289,22 ou 50% do vencimento-base
Coordenador Departamental	36 h	5	R\$ 12.972,58 ou 40% do vencimento-base
Assessor Superior I	36 h	2	R\$ 17.156,14
Assessor Superior II	36 h	3	R\$ 12.972,58

II – QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO CAMPREV

Cargo	Quantidade	Remuneração
Procurador Chefe	1	50% do salário-base
Assistente Técnico de Procurador	1	R\$ 8.583,62 ou 30% do salário-base
Assistente Técnico de Diretor	4	R\$ 8.583,62 ou 30% do salário-base
Agente de Contratação	2	R\$ 8.583,62 ou 30% do salário-base
Chefe de Setor	12	R\$ 7.586,46 ou 30% do salário-base
Ouvidor	1	30% do salário-base



III – JETON DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Conselho	Quantidade	Remuneração
Conselho Deliberativo	14	20% do cargo em comissão de diretor financeiro
Conselho Fiscal	8	20% do cargo em comissão de diretor financeiro
Comitê de Investimentos	5	20% do cargo em comissão de diretor financeiro
Membro titular da Junta de Recursos	4	artigo 59 da Lei Municipal nº 8.129, de 12 de dezembro de 1994



ANEXO II
ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Seção I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 1º São atribuições do Agente Administrativo:

- I - Planejar e executar atividades administrativas;
- II - Realizar atendimento ao público;
- III - Organizar processos;
- IV - Elaborar relatórios;
- V - Participar de projetos;
- VI - Implementar melhorias institucionais;

Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Art. 2º São atribuições do Contador:

- I - Gerenciar a contabilidade do Instituto;
- II - Elaborar balanços e relatórios contábeis;
- III - Acompanhar a execução orçamentária;
- IV - Orientar os setores;
- V - Apoiar auditorias;
- VI - Implementar melhorias nos procedimentos contábeis;

Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Art. 3º São atribuições do Técnico em Contabilidade:

- I - Apoiar atividades contábeis e financeiras;
- II - Realizar lançamentos contábeis;
- III - Conferir documentos;
- IV - Organizar arquivos;
- V - Prestar apoio em auditorias;

Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Art. 4º São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação:

- I - Desenvolver sistemas;
- II - Gerenciar infraestrutura tecnológica;
- III - Garantir a segurança da informação;



IV - Prestar suporte técnico;

V - Elaborar relatórios;

VI - Implementar projetos de TI;

Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Art. 5º São atribuições do Assistente Social:

I - Atuar na proteção social de segurados e beneficiários;

II - Realizar atendimento;

III - Elaborar diagnóstico social;

IV - Elaborar relatórios;

V - Desenvolver projetos institucionais;

Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Art. 6º São atribuições do Administrador:

I - Planejar, coordenar e supervisionar atividades administrativas;

II - Implementar políticas de gestão;

III - Supervisionar equipes;

IV - Elaborar relatórios;

V - Executar atividades correlatas;

Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Art. 7º São atribuições do Auditor de Controle Interno:

I - Planejar e executar auditorias;

II - Avaliar processos e controles internos;

III - Elaborar relatórios;

IV - Acompanhar medidas corretivas;

V - Exercer atividades correlatas;

Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Art. 8º São atribuições do Procurador:

I - Prestar assessoria jurídica;

II - Elaborar pareceres;

III - Representar o Instituto judicial e extrajudicialmente;

IV - Participar de comissões;

V - Acompanhar a legislação pertinente;



Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Art. 9º São atribuições do Economista:

- I - Desenvolver estudos e análises econômicas;
- II - Elaborar indicadores e relatórios;
- III - Analisar impactos financeiros;
- IV - Apoiar decisões e projetos do Instituto;

Parágrafo único. Observam-se, para o exercício do cargo, os requisitos mínimos de escolaridade compatível e experiência, quando exigida.

Seção II

Dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas

Art. 10 Os cargos de Diretor Financeiro, Diretor Administrativo e Diretor Previdenciário, de provimento em comissão, destinam-se à direção de departamentos específicos da Autarquia.

§ 1º São atribuições dos cargos a que se refere o caput:

- I - Liderar o respectivo departamento;
- II - Implementar as atividades institucionais no âmbito de sua competência;
- III - Promover a gestão integrada entre os setores da Autarquia;
- IV - Exercer outras atividades correlatas à área de atuação.

§ 2º Constituem requisitos para o provimento dos cargos:

- I - Escolaridade mínima de graduação em nível superior;
- II - Experiência conforme disposto no artigo 4º desta Lei;
- III - Tempo mínimo de filiação de 10 (dez) anos, quando exigido pela natureza da Autarquia.

Art. 11 O cargo de Coordenador Departamental, de livre nomeação, destina-se à direção e supervisão de coordenadoria específica.

§ 1º São atribuições do cargo:

- I - Liderar a respectiva coordenadoria;
- II - Supervisionar as atividades do setor sob sua responsabilidade;
- III - Auxiliar os Diretores no desempenho de suas funções;
- IV - Promover a modernização administrativa no âmbito de sua atuação;
- V - Exercer atividades correlatas.

§ 2º Constitui requisito para o provimento do cargo a escolaridade mínima de graduação completa.



Art. 12 O cargo de Assessor Superior I, de provimento em comissão, destina-se ao assessoramento direto do Diretor Presidente.

§ 1º São atribuições do cargo:

- I - Assessorar o Diretor Presidente na elaboração de políticas públicas;
- II - Monitorar programas institucionais;
- III - Gerenciar projetos estratégicos;
- IV - Coordenar expedientes considerados prioritários;
- V - Exercer atividades correlatas.

§ 2º Constituem requisitos para o provimento do cargo:

- I - Escolaridade mínima de graduação completa;
- II - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 13 O cargo de Assessor Superior II, de provimento em comissão, destina-se ao assessoramento do Diretor Presidente ou dos Diretores.

§ 1º São atribuições do cargo:

- I - Assessorar na formulação e acompanhamento de políticas públicas;
- II - Atuar no suporte a programas institucionais;
- III - Prestar suporte administrativo às unidades de direção;
- IV - Atuar nas relações institucionais da Autarquia;
- V - Exercer atividades correlatas.

§ 2º Constituem requisitos para o provimento do cargo:

- I - Escolaridade mínima de graduação completa;
- II - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 14 As Funções Gratificadas destinam-se ao desempenho de encargos de direção, chefia ou assessoramento, atribuídas exclusivamente a servidores efetivos.

§ 1º São atribuições da função de Procurador-Chefe:

- I - Gerenciar as atividades jurídicas da Autarquia;
- II - Coordenar ações interdepartamentais de natureza jurídica;
- III - Prestar apoio técnico-jurídico ao Diretor Presidente;
- IV - Exercer atividades correlatas.

§ 2º São atribuições da função de Assistente Técnico de Procurador ou de Diretor:

- I - Prestar apoio técnico e administrativo;
- II - Organizar processos e informações;
- III - Auxiliar na gestão de expedientes;
- IV - Exercer atividades correlatas.

§ 3º São atribuições da função de Agente de Contratação:



- I - Conduzir procedimentos licitatórios;
- II - Analisar documentos e propostas;
- III - Executar atividades inerentes ao setor de contratações;
- IV - Exercer atividades correlatas.

§ 4º São atribuições da função de Chefe de Setor:

- I - Promover a gestão estratégica do setor;
- II - Planejar e supervisionar as atividades sob sua responsabilidade;
- III - Atuar na ordenação de despesas, quando designado;
- IV - Exercer atividades correlatas.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 15 A Ouvidoria é unidade integrante da Presidência do CAMPREV, constituindo-se como órgão permanente e autônomo, com as seguintes finalidades:

- I - Assegurar a participação do segurado, beneficiário e cidadão na gestão do RPPS;
- II - Aprimorar a qualidade dos serviços previdenciários;
- III - Fortalecer a transparência e o controle social;
- IV - Contribuir para a prevenção e correção de falhas, irregularidades e ilegalidades na gestão do RPPS.

Art. 16 Compete à Ouvidoria:

- I - Receber, registrar, analisar, encaminhar e responder às manifestações dos usuários;
- II - Acompanhar a tramitação junto às unidades competentes;
- III - Requisitar informações e documentos necessários à apuração das manifestações;
- IV - Sugerir melhorias nos serviços, processos e rotinas do Instituto;
- V - Recomendar providências sem caráter decisório;
- VI - Elaborar relatórios periódicos com dados estatísticos e análises qualitativas;
- VII - Promover ações de divulgação dos direitos dos usuários;
- VIII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 17 O Ouvidor será nomeado por ato do Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, devendo ser servidor efetivo do CAMPREV, possuir escolaridade de nível superior e certificação em Ouvidoria, sendo remunerado com Função Gratificada de 30% do salário-base.



Seção IV

Disposições Gerais

Art. 18 As atribuições dos cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas previstos nesta Lei Complementar poderão ser disciplinadas por ato próprio do Diretor Presidente.

Pré-Minuta



ANEXO III
DIVIDENDOS DA SANASA DESTINADOS AO CAMPREV

Exercício	Valor	Exercício	Valor
2025	R\$ 68.496.054,80	2046	R\$ 68.496.054,80
2026	R\$ 68.496.054,80	2047	R\$ 68.496.054,80
2027	R\$ 68.496.054,80	2048	R\$ 68.496.054,80
2028	R\$ 68.496.054,80	2049	R\$ 68.496.054,80
2029	R\$ 68.496.054,80	2050	R\$ 68.496.054,80
2030	R\$ 68.496.054,80	2051	R\$ 68.496.054,80
2031	R\$ 68.496.054,80	2052	R\$ 68.496.054,80
2032	R\$ 68.496.054,80	2053	R\$ 68.496.054,80
2033	R\$ 68.496.054,80	2054	R\$ 68.496.054,80
2034	R\$ 68.496.054,80	2055	R\$ 68.496.054,80
2035	R\$ 68.496.054,80	2056	R\$ 68.496.054,80
2036	R\$ 68.496.054,80	2057	R\$ 68.496.054,80
2037	R\$ 68.496.054,80	2058	R\$ 68.496.054,80
2038	R\$ 68.496.054,80	2059	R\$ 68.496.054,80
2039	R\$ 68.496.054,80	2060	R\$ 68.496.054,80
2040	R\$ 68.496.054,80	2061	R\$ 68.496.054,80
2041	R\$ 68.496.054,80	2062	R\$ 68.496.054,80
2042	R\$ 68.496.054,80	2063	R\$ 68.496.054,80
2043	R\$ 68.496.054,80	2064	R\$ 68.496.054,80



	68.496.054,80		
2044	R\$ 68.496.054,80	2065	R\$ 68.496.054,80
2045	R\$ 68.496.054,80		

ANEXO IV
ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR

Ano	Folha das demais categorias	Folha dos Professores
2026	17,00%	21,00%
2027	17,00%	21,00%
2028	15,50%	19,50%
2029	14,00%	18,00%
2030	11,50%	15,50%
2031	9,00%	13,00%
2032	6,50%	10,50%
2033	4,00%	8,00%
2034	1,50%	5,50%
2035	1,05%	5,05%
2036	1,05%	5,05%
2037	1,05%	5,05%
2038	1,05%	5,05%
2039	1,05%	5,05%
2040	1,05%	5,05%
2041	1,05%	5,05%
2042	1,05%	5,05%
2043	1,05%	5,05%



2044	1,05%	5,05%
2045	1,05%	5,05%
2046	1,05%	5,05%
2047	1,05%	5,05%
2048	1,05%	5,05%
2049	1,05%	5,05%
2050	1,05%	5,05%
2051	1,05%	5,05%
2052	1,05%	5,05%
2053	1,05%	5,05%
2054	1,05%	5,05%
2055	1,05%	5,05%
2056	1,05%	5,05%
2057	1,05%	5,05%
2058	1,05%	5,05%
2059	1,05%	5,05%
2060	1,05%	5,05%
2061	1,05%	5,05%
2062	1,06%	5,06%
2063	1,06%	5,06%
2064	1,06%	5,06%
2065	1,07%	5,07%

ANEXO V

ATIVOS IMOBILIÁRIOS

Art. 1º Os imóveis do Fundo de Assistência à Saúde-FAS, transferidos ao CAMPREV, são os seguintes:

I - Parte remanescente de uma área maior situada na Av. Prefeito Faria Lima, Parque Itália, neste município, medindo 20,70m mais 15,13m em curva de frente para a referida avenida; de um lado, fazendo confrontação com terreno da Prefeitura Municipal de Campinas, que, por sua vez, confronta com propriedade da Delegacia da Receita Federal, mede 62,40m; do outro lado, confrontando com a Rua Projetada, mede 52,50m; e, nos fundos, mede 41,45m, enfeixando uma área total de 2.000m², conforme escrituras passadas no 1º Cartório, livro A-2, fls. 108, sob o nº 1.374, e no 2º Cartório, livro 433, fls. 18, verso, em 27/11/1967, ambos neste município.

II - Condomínio Edifício José Guernelli, 17º andar, salas 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177, e 18º andar, salas 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187, situadas na Rua General Osório, nº 1.031, Centro, neste município, decorrentes de desapropriação através dos Decretos nº 4.916, de 28 de julho de 1976, e nº 5.527, de 30 de outubro de 1978.

Art. 2º Os imóveis do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara-FASC, transferidos ao CAMPREV, são os seguintes:



I - Imóvel residencial localizado na Rua Cristóvão Bonini, nº 1257, Jardim Proença, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 851, fls. 077, matrícula nº 24.324 - 1º Cartório de Registro de Imóveis.

II - Apartamento nº 11, 1º andar, Edifício Bari, localizado na Rua Saldanha Marinho, nº 1.142, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, em 16/09/1981, livro 862, fls. 81, matrícula nº 32.591 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

III - Apartamento nº 12, 1º andar, Edifício Bari, localizado na Rua Saldanha Marinho, nº 1.142, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, em 16/09/1981, livro 862, fls. 80, matrícula nº 32.592 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

IV - Salão comercial térreo localizado na Rua Saldanha Marinho, nº 1.142, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, em 16/09/1981, livro 862, fls. 082, matrícula nº 32.590 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

V - Conjunto comercial nº 204, 20º andar, Edifício Cruz Alta, localizado na Rua Barão de Jaguará, nº 1.481, Centro, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 783, fls. 159, matrícula nº 19.187 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

VI - Conjunto comercial nº 115, 11º andar, Edifício Cruz Alta, localizado na Rua Barão de Jaguará, nº 1.481, Centro, conforme escritura lavrada no 5º Tabelionato local, livro 489, fls. 127, matrícula nº 19.116 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

VII - Conjunto comercial nº 135, 13º andar, Edifício Cruz Alta, localizado na Rua Barão de Jaguará, nº 1.481, Centro, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 779, fls. 48, matrícula nº 19.132 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

VIII - Conjunto comercial nº 144, 14º andar, Edifício Cruz Alta, localizado na Rua Barão de Jaguará, nº 1.481, Centro, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 779, fls. 50, verso, matrícula nº 19.139.

IX - Conjunto comercial nº 803, 8º andar, Edifício Cidade de Campinas, localizado na Rua Regente Feijó, nº 1.251, Centro, conforme escritura lavrada no 5º Tabelionato local, livro 345, fls. 179, matrícula nº 6.320 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

X - Conjunto comercial nº 804, 8º andar, Edifício Cidade de Campinas, localizado na Rua Regente Feijó, nº 1.251, Centro, conforme escritura lavrada no 5º Tabelionato local, livro 251, fls. 37, matrícula nº 51.612.

XI - Apartamento residencial nº 22, 2º andar, Edifício Monza, localizado na Rua Maestro João de Túlio, nº 131, Cambuí, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 926, fls. 330, matrícula nº 53.396 - 1º Cartório de Registro de Imóveis.



XII - Apartamento residencial nº 21, 2º andar, Edifício Monza, localizado na Rua Maestro João de Túlio, nº 131, Cambuí, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 926, fls. 330, matrícula nº 53.395 - 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Pré-Minuta



ANEXO VI
APORTES QUINQUENAIS

Ano	Aporte
01/12/2030	R\$ 80.000.000,00
01/12/2035	R\$ 80.000.000,00
01/12/2040	R\$ 80.000.000,00
01/12/2045	R\$ 80.000.000,00
01/12/2050	R\$ 80.000.000,00
01/12/2055	R\$ 80.000.000,00
01/12/2060	R\$ 80.000.000,00
01/12/2065	R\$ 80.000.000,00